



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande

LEI COMPLEMENTAR N.º 001/2003

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CLÉLIO DANIEL OLIVO, Prefeito Municipal de Morro Grande, Estado de Santa Catarina, faço saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARS**

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário Municipal de MORRO GRANDE, dispondo sobre os fatos geradores, os sujeitos passivos, as bases de cálculo, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança, o fisco, o recolhimento de tributos municipais, estabelecendo a aplicação de penalidades, a concessão de isenção, as reclamações, os recursos e definindo as obrigações acessórias e as responsabilidades dos sujeitos passivos.

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS
CAPÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º - Legislação tributária compreende as leis, os decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e suas relações jurídicas no Município.

Art. 3º - Somente a Lei pode estabelecer:

- I** - A instituição ou extinção de tributos;
- II** - A majoração ou redução de tributos;
- III** - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal;
- IV** - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V** - A cominação de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;
- VI** - A hipótese de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários de dispensa de redução das penalidades.

Parágrafo 1º - Equipara-se a majoração do tributo a modificação de sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

Parágrafo 2º - Não constitui majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 4º - A legislação tributária do Município observará:

- I** - As normas constitucionais vigentes;
- II** - As normas gerais de Direito Tributário e leis complementares;
- III** - As disposições deste código, e das leis subseqüentes.

Art. 5º - Nenhuma ação ou omissão será punida como infração da legislação tributária, a não ser que esteja definida por lei tributária vigente, à data de sua prática, nem lhe será cominada penalidade não prevista em lei tributária.

Art. 6º - A lei tributária poderá cominar penalidade genérica para as ações ou omissões à legislação tributária, quando não sejam previstas penalidades específicas.



Art. 7º - A Lei tributária poderá ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único – O conteúdo e o alcance dos atos restringem-se aos das leis em função dos quais hajam sido expedidos.

Art. 8º - Integram complementarmente a legislação tributária:

I – Circulares, instruções, portarias, ordens de serviço e demais disposições normativas expedidas pelo órgão competente, quando compatíveis com a legislação tributária que se destinem a complementar;

II – Práticas, métodos, processos, usos e costumes de observância reiterada por parte das autoridades municipais, desde que não contrários à legislação tributária.

CAPÍTULO II
VIRGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
VIGÊNCIA NO ESPAÇO

Art. 9º - A legislação tributária municipal obrigará em todo o território do Município de MORRO GRANDE, ou fora dele, nos limites em que lhe reconheçam extra territorialidade os convênios de que participe o Município.

SEÇÃO II
VIGÊNCIA NO TEMPO

Art. 10 - Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I – As leis e os decretos, na data de sua publicação;

II – Os convênios celebrados, na data de sua assinatura.

Art. 11 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, os dispositivos da lei:

I – Que instituem ou majorem impostos;

II – Que defina novas hipóteses de incidência;

III – Que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 12 - Salvo quando se destinar expressamente à vigência temporária, a lei tributária somente será modificada ou revogada, no todo ou em parte, expressa ou implicitamente, por outra lei de igual natureza.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 14 - A lei aplica-se ao ato ou fato pretérito:

I – Em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluídas de penalidades a infração dos dispositivos interpretados;

II – Tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) Quando deixa de defini-lo como infração;



- b) Quando deixa de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e que não tenha implicado falta de pagamento de tributo;
- c) Quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Art. 15 - Somente nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, poderá ser dispensada a aplicação da legislação tributária vigente.

Parágrafo Único – O silêncio, a omissão, ou a obscuridade da legislação tributária não constituirão motivo bastante para que as autoridades deixem de aplicá-la, ou se escusem de despachar, decidir ou sentenciar em casos de sua competência.

Art. 16 - O chefe do Poder Executivo suspenderá a aplicação da legislação tributária, declarada inconstitucional por decisão irrecurável do Poder Judiciário, inclusive com relação a fatos ou atos pretéritos ou presentes, até que modificada ou revogada definitivamente.

CAPÍTULO IV DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo.

Art. 18 - Para aplicar a legislação tributária na ausência de dispositivo expresso, a autoridade competente utilizará, sucessivamente:

- I – A analogia;
- II – Os princípios gerais de Direito Tributário;
- III – Os princípios de Direito Público;
- IV – A equidade.

Parágrafo 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

Parágrafo 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa no pagamento de tributo devido.

Art. 19 - Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de sus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 20 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos formas de Direito Privado estabelecidos, expressa ou implicitamente, pelas Constituições Federal e Estadual e por leis que possam definir a competência tributária municipal.

Art. 21 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – Suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – Outorga da isenção ou concessão de reduções;
- III – Dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 22 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I – À capitulação legal do fato;
- II – À natureza ou à circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III – À autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – À natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.



**TÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 Obrigação Tributária é a relação jurídica de direito público, que ocorre entre a Fazenda Municipal e as pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado, subordinadas a legislação tributária ou as quais estas seja aplicável.

Parágrafo Único – A obrigação tributária é de natureza pessoal, ainda que seu cumprimento seja assegurado por garantia real.

Art. 24– A obrigação tributária é principal ou acessória.

Parágrafo 1º – A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 25 - Além das instituídas por este Código, constituem obrigações tributárias acessórias:

I – Apresentação de declarações e guias, nas épocas próprias, emissão de documentos fiscais previstos neste Código e escrituração, em livros próprios, dos fatos geradores de obrigação tributária principal;

II – Conservação e apresentação ao fisco, quando solicitado, de qualquer documento que, de algum modo, se refira a operação ou situação que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou que sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em livro ou documento de natureza fiscal;

III – Prestação, sempre que solicitada, de informações e esclarecimentos que, a critério do fisco, sejam referentes a fato gerador da obrigação.

Parágrafo Único – A concessão de isenção não elide a obrigatoriedade das prestações mencionadas neste artigo.

**CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR**

Art. 26 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência:

I – Tratando-se de imposto, o estado de fato ou a sua situação jurídica definidos pela lei tributária como dando origem, por si ou por seus resultados, efetivos ou potenciais, ao direito da Fazenda Municipal constituir seu crédito fiscal;

II – Tratando-se de taxa, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre ter o Município exercido atos de polícia, ou Ter o contribuinte se utilizado, efetiva ou potencialmente, do serviço público específico e divisível que constitua o fundamento de sua instituição;

III – Tratando-se de contribuição de melhoria, qualquer estado de fato ou situação jurídica que demonstre execução de obra pública, definida em leis tributária como dando origem ao direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito fiscal correspondente;

IV – Tratando-se de penalidade pecuniária, qualquer ação ou omissão definida em lei tributária como infração.

Art. 27 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.



Art. 28 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I – Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
- II – Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 29 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior, salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I – Sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II – Sendo resolutória a condição, desde momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 30 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

- I – Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como a natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
- II – Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 31 - Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de MORRO GRANDE.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II – Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 33 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 34 - Salvo disposições de lei em contrário as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas aos dispositivos da Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 35 - Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor, cada um obrigado à dívida toda.

Art. 36 - São solidariamente obrigadas:

- I – As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II – As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único – A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.



Art. 37 - São os seguintes os efeitos de solidariedade:

- I – O pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II – A isenção ou remição de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III – A interrupção de prescrição em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO III DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 38 - A capacidade tributária passiva independe:

- I – Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 39 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I – Quanto as naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
- II – Quanto as pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, o lugar da sua sede, ou em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, e de cada estabelecimento;
- III – Quanto as pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos que deram origem à obrigação.

Parágrafo 2º - É lícito à Fazenda Municipal recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 40 - A lei poderá determinar a transferência da sujeição passiva da obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte, ou atribuindo-a a este, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 41 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 42 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens móveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços a tais bens ou a



contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando constando título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 43 - São pessoalmente responsáveis:

- I – O adquirente ou emitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II – O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- III – O espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Parágrafo Único – A responsabilidade mencionada nos incisos II e III alcança os juros de mora, multa e correção monetária, excluídas as penalidades de caráter individual.

Art. 44 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob forma de firma individual.

Art. 45 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II – Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III **DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 46 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que foram responsáveis:

- I – Os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II – Os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III – Os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV – O inventariante, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- V – O síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII – Os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica às penalidades de caráter moratório.

Art. 47 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I – As pessoas referidas no artigo anterior;
- II – Os mandatários, prepostos ou empregados;
- III – Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.



**SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**

* **Art. 48** - A responsabilidade por infração da legislação tributária independe da instrução do agente ou do responsável e da afetividade, natureza e extensão do ato.

Art. 49 - A responsabilidade é pessoal do agente:

I – Quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – Quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – Quanto às infrações que decorreram direta ou exclusivamente de dolo específico:

- a) Das pessoas referidas no artigo 46, contra aquelas por quem respondam;
- b) Dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) Dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 50 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

**TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 51 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 52 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem a sua exibibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 53 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exibibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO**

Art. 54 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do ato gerador correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão de crédito fiscal na legislação tributária municipal.



Art. 55 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ampliando os poderes de investigação das autoridades municipais, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidades a terceiros.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 56 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – Impugnação do sujeito passivo;

II – Recurso de ofício;

III – Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 62.

Art. 57 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Art. 58 - A emissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem, de qualquer modo, lhe aproveita.

Art. 59 - Os lançamentos, assim como suas alterações, serão comunicados aos contribuintes:

I – Por notificação direta;

II – Por edital afixado na Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores;

III – Por publicação em jornal com circulação no Município.

SEÇÃO II DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 60 - O lançamento é efetuado com base no Cadastro Fiscal ou na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando, um outro, na forma da legislação Tributária Municipal, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

Parágrafo 1º - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Parágrafo 2º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Parágrafo 3º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade competente.

Art. 61 - Quando o cálculo de tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrar, aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 62 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelo órgão fazendário pelos seguintes casos:

I- Quando assim determinar a legislação tributária;

II- Quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;



- III- Quando a pessoa, legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela Fazenda Municipal e se recuse a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquele órgão;
- IV- Quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- Quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 63;
- VI- Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- IX- Quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Art. 63 - O lançamento por homologação que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade municipal competente, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Parágrafo 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

Parágrafo 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores a homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

Parágrafo 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Parágrafo 4º - É fixado em 5 (cinco) anos o prazo à homologação contados da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 5º - Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDIO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- A moratória;
- II- O depósito de seu montante integral;
- III- As reclamações e os recursos, nos termos deste Código;
- IV- A concessão de medida liminar em mandado de segurança;

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dela conseqüentes ou dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso.



**SEÇÃO II
DA MORATÓRIA**

Art. 65 - A moratória somente poderá ser concedida por lei municipal, em caráter geral ou individual.

Parágrafo Único – A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município ou à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 66 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual, especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I- O prazo de duração do favor;
- II- As condições da concessão do favor em caráter individual;
- III- Sendo o caso:
 - a) Os tributos a que se aplica;
 - b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual;
 - d) Área de sua aplicabilidade.

Art. 67 - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único – A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 68 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora e correção monetária:

- I- Com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;
- II- Sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computam para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

Parágrafo 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode correr antes de prescrito o referido direito.

**CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

Art. 69 - Extinguem o crédito tributário:



- I- O pagamento;
- II- A compensação;
- III- A transação;
- IV- A remissão;
- V- A prescrição e a decadência;
- VI- A conversão de depósito em renda;
- VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 63 e seus parágrafos 1º e 4º;
- VIII- A consignação em pagamento, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 77;
- IX- A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X- A decisão judicial passada e julgada.

Parágrafo Único – A extinção total ou parcial do crédito não impede a posterior verificação da exatidão de sua constituição nos termos do artigo 55 e 62.

SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 70 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 71 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I- Quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II- Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo tributo ou a outros.

Art. 72 - O pagamento deverá ser efetuado na repartição competente da Prefeitura Municipal ou em estabelecimento bancário devidamente credenciado.

Parágrafo Único – A critério do órgão competente e mediante provocação do contribuinte, poderá ser permitido o pagamento em local distinto do mencionado neste artigo.

Art. 73 - Quando não expressamente fixado na legislação tributária, o termo final do prazo para pagamento do crédito fiscal coincidirá com o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ocorrência do fato gerador.

Pagamento Único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 74 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária.

Parágrafo Único – Os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 75 - O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional ou em cheque.

Parágrafo Único – Nos casos de pagamento em cheque, considera-se extinto o crédito fiscal somente após o resgate do mesmo pelo sacado.

Art. 76 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativo ao mesmo ou diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, será determinada a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enunciada:

- I- Em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II- Primeiramente, às constituições de melhoria, depois, às taxas, e, por fim, aos impostos;
- III- Na ordem crescente dos prazos de prescrição;



IV- Na ordem decrescente dos montantes.

Art. 77 – A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- De recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- De subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III- De exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

Parágrafo 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

Parágrafo 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se réputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

Parágrafo 3º - Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito, acrescido de juros de mora, correção monetária das penalidades cabíveis.

Art. 78 - É lícito ao Poder Executivo delegar atribuições a estabelecimentos bancários sediados ao Município, para receber tributos ou notificar por aviso bancário.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO PARCELADO

Art. 79 - A critério da administração poderá ser autorizado o pagamento parcelado de créditos fiscais atualizados monetariamente.

Parágrafo 1º - O pagamento será decomposto em parcelas, com vencimentos definidos, e o número delas não poderá exceder de 36 (trinta e seis).

Parágrafo 2º - A interrupção no pagamento de qualquer das parcelas causará a suspensão do benefício, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

Art. 80 - O parcelamento será concedido mediante despacho exarado em requerimento firmado pelo contribuinte.

Parágrafo Único – Não se conhecerá de requerimento interposto em data posterior ao termo final do prazo concedido para o pagamento normal do crédito fiscal.

Art. 81 - O pagamento parcelado será prometido mediante garantia dada pelo devedor à Fazenda Municipal, ou confissão de débito firmada pelo mesmo.

SEÇÃO IV DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 82 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

- I- Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;
- II- Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Art. 83 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem pode haver assumido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 84 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros, não capitalizáveis, de 1 % (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 85 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I- Nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 82, da data da extinção do crédito tributário;
- II- Na hipótese do inciso III do artigo 82, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 86 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data de intimação validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.

Art. 87 - A restituição será autorizada em despacho exarado em processo de curso regular iniciado pelo contribuinte interessado.

Parágrafo Único - Quando se tratar de tributos e penalidades ilegalmente arrecadadas por motivo de erro cometido pelo fisco ou pelo contribuinte e regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, em representação formulada pelo órgão fazendário devidamente processado.

SEÇÃO V DA COMPENSAÇÃO

Art. 88 - O poder executivo poderá permitir compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante não deverá sofrer redução maior que o valor correspondente ao juro de 1 % (um por cento) ao mês, pelo tempo que decorrer a data de compensação e a do vencimento, salvo desconto espontâneo ofertado pelo sujeito passivo.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 89 - Fica o Chefe do Poder Executivo, mediante despacho em processo de curso regular, autorizado a celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em fim do litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

SEÇÃO VII DA REMISSÃO

Art. 90 - Legislação específica pode autorizar a autoridade administrativa a conceder remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- A situação econômica do sujeito passivo;
- II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III- A diminuta importância do crédito tributário;



- IV- A considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V- A condições peculiares a determinada região do Município.

Parágrafo Único – A extinção do crédito tributário por remissão não gerará direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

SEÇÃO VIII

DA PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 91 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I- Do próximo dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II- Da data em que se torna definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 92 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único – A prescrição se interrompe:

- I- Pela citação pessoal feita pelo devedor;
- II- Pelo protesto judicial;
- III- Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - Exclui-se o crédito tributário:

- I- A isenção;
- II- A anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 94 - Isenção é a exclusão do crédito tributário mediante dispensa legal.

Art. 95 - A isenção será sempre concedida por despacho da autoridade competente em requerimento interposto pelo interessado no qual fique provado o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei.



Art. 96 - A isenção pode ser restrita a determinada região do Município em função de condições a ela peculiares.

Art. 97 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

- I- As taxas e às contribuições de melhoria;
- II- Aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 98 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observando o disposto no inciso III do artigo 11.

Art. 99 - Tratando-se de tributo por período certo de tempo, o despacho da autoridade competente será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para qual o interessado deixar de promover a continuidade de reconhecimento da isenção.

Parágrafo Único – O referido despacho não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68, podendo ser cassada a qualquer tempo, na forma da legislação urgente, salvo quando concedida por prazo determinado.

SEÇÃO III DA ANISTIA

Art. 100 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

- I- Aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos atos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II- As infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 101 - A anistia pode ser concedida:

- I- Em caráter geral;
- II- Limitadamente:
 - a) As infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) As infrações punidas com penalidades pecuniárias até 50 % (cinquenta por cento) da U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
 - c) A determinada região do Município, em função de condições a ela peculiares;
 - d) Sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que o conceder, ou cuja fixação seja atribuída à autoridade administrativa pela mesma lei.

Art. 102 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Chefe do Poder Executivo, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Parágrafo Único – O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 68.

CAPÍTULO VI DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I



DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103 - A enumeração das garantias atribuídas neste capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

Parágrafo Único – A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 104 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, e seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 105 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II **DAS PREFERÊNCIAS**

Art. 106 - O crédito tributário prepondera sobre qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

Art. 107 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

- I- União;
- II- Estados, Distrito Federal e Territórios;
- III- Município.

Art. 108 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

Parágrafo 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes do processo competente, mandando reservar bens suficientes a extinção total do crédito e seus acréscimos, se a mesma não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto a natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 109 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventários ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do de cujus ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único – Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.



Art. 110 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigível no decurso da liquidação.

Art. 111 - Não será concedida concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos a sua atividade.

Art. 112 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio ou as suas rendas.

Art. 113 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhuma repartição municipal celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

TÍTULO V
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 114 - A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada privativamente pelos integrantes do grupo fiscal, lotados na Secretaria de Administração e Finanças, Departamento de Tributação, ou por quem for especialmente designado para tal fim pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e/ou empresas prestadoras deste tipo de serviço, mediante contrato.

Parágrafo Único – A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozem de imunidade ou isenção de caráter pessoal, e implicará a obrigatória prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 115 - Para os feitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 116 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessário para que se documente, na forma da legislação aplicável, o início do procedimento que fixará prazo mínimo para a conclusão daquelas, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos e, quando lavrados em separado deles, se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade competente.

Art. 117 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar ao fisco todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I- Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- Os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III- As empresas de administração de bens;



- IV- Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- Os inventariantes;
- VI- Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- Quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

Art. 118 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

- I- Exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- II- Fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;
- III- Exigir informações e comunicações escritas e verbais;
- IV- Notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;
- V- Requisita auxílio de força pública estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou enquanto seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 119 – Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único – Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

Art. 120 - A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL SEÇÃO I DA REPRESENTAÇÃO

Art. 121 - Assim como qualquer pessoa, o agente fazendário incluído ou não no grupo de fisco, representará contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código, para solicitar:

- I- Sugestão de contribuinte a regime especial de fiscalização;
- II- Cancelamento de regime em contrato especial estabelecido em benefício do contribuinte;
- III- Suspensão de licença;
- IV- Cancelamento ou suspensão de isenção;
- V- Interdição de estabelecimento.

Art. 122 - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, e o endereço do seu autor, acompanhada de provas ou indicando os elementos destas, mencionando os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Único – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.



Art. 123 - Recebida a representação, o órgão competente determinará as diligências para apuração da veracidade do fato denunciado, para fim de notificação, autuação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo ou, ainda, arquivamento da representação.

SEÇÃO II DA NOTIFICAÇÃO

Art. 124 - Verificada evasão de pagamento de tributos, será expedida contra o infrator notificação para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, recolha a importância devida ou ofereça defesa escrita.

Art. 125 - A notificação, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitida em 3 (três) vias, por decalque a carbono, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I- Nome do notificado e, quando possível, seu número de inscrição;
- II- Data e hora da expedição;
- III- Localização completa;
- IV- Descrição do fato constitutivo da infração;
- V- Indicação do dispositivo legal violado;
- VI- Prazo para cumprimento da exigência fiscal ou para oferecer defesa escrita, que não poderá exceder de 30 (trinta) dias;
- VII- Assinaturas do notificante e do notificado ou testemunhas.

Parágrafo Único – A recusa da assinatura da notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 126 - As vias de notificação terão o seguinte destino:

- I- A primeira para o notificado;
- II- A segunda, ao órgão encarregado do recolhimento;
- III- A terceira, presa ao bloco, para arquivamento no fisco.

Art. 127 - Sempre que, por qualquer motivo, não for assinada a notificação pelo notificado ou testemunhas, a ele se dará ciência do auto fiscal por correspondência, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio.

Art. 128 - São competentes para notificar os integrantes do grupo do fisco devidamente credenciados.

Art. 129 - Vencido o prazo fixado na notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ela tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será lavrado o auto de infração para os devidos fins.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 130 - Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária ou ocorrido o disposto no artigo anterior, será lavrado contra o infrator o auto de infração ou o valor do crédito será inscrito em dívida ativa.

Art. 131 - O auto de infração, de modelo fixado pelo órgão competente, será emitido em 3 (três) vias, por decalque a carbono, com precisão e clareza, sem emendas ou rasuras, manuscrito, e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

- I- Local e data da lavratura;
- II- Nome do infrator e, quando possível, o seu número de inscrição;
- III- Número da notificação a que se reporta, s houver;
- IV- Indicação do dispositivo legal violado;



- V- Descrição do fato constitutivo da infração e circunstâncias pertinentes;
- VI- Indicação do valor da penalidade;
- VII- Assinaturas do autuante e do autuado ou testemunhas.

Parágrafo 1º - Lavrado o auto, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para sanar as irregularidades e recolher a penalidade ou defender-se na forma da lei.

Parágrafo 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração ou do infrator.

Parágrafo 3º - A assinatura do autuado não constitui formalidade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida.

Parágrafo 4º - A recusa em assinar o auto de infração não agravará a pena.

Parágrafo 5º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o ato de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 132 - São válidas, quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 127 e 128.

Art. 133 - Vencido o prazo fixado no auto de infração, sem que o contribuinte tenha regularizado a sua situação ou tenha recorrido de alguma forma, será o valor do crédito inscrito em dívida ativa para os devidos fins.

**CAPÍTULO III
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134 - Considera-se processo contencioso todo aquele que versa sobre a aplicação da legislação tributária municipal, ou seja:

- I- As contestações;
- II- As reclamações;
- III- As defesas;
- IV- Os recursos;
- V- As consultas.

Parágrafo 1º - As falhas do processo não constituirão motivo de nulidade sempre que existam no mesmo elementos que permitam suprimi-las sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

Parágrafo 2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição ser encaminhada de ofício à autoridade competente.



Parágrafo 135 - Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses, e, sob essa forma, serão instruídos e julgados.

Art. 136 - Nenhum processo ficará em poder do funcionário por mais de 8 (oito) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único – Quando a natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 137 - Os processos com a nota URGENTE terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se faça com a maior brevidade possível.

Parágrafo Único – A nota URGENTE será aposta na capa do processo a direita, no alto, só será considerado, se rubricado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 138 - O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

SEÇÃO II DAS CONTESTAÇÕES

Art. 139 - É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite qualquer das penalidades referidas no artigo 121.

Art. 140 - A contestação será apresentada à autoridade competente.

Parágrafo Único – A autoridade competente fixará prazo máximo de 10 (dez) dias para a contestação.

SEÇÃO III DAS RECLAMAÇÕES

Art. 141 - É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento ou de notificação contra ele expedidos.

Parágrafo 1º - A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada e juntada de provas.

Parágrafo 2º - Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento ou a notificação.

Art. 142 - É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa, contra a emissão ou exclusão de lançamento.

Art. 143 - As reclamações terão efeito suspensivo, quanto a cobrança dos tributos e penalidades lançados ou notificados, desde que preenchidas as formalidades legais.

SEÇÃO IV DAS DEFESAS

Art. 144 – É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

Parágrafo 1º - A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

Parágrafo 2º - Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente conhecido.

Art. 145 - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretende produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas.



**SEÇÃO V
DOS RECURSOS**

Art. 146 - Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da intimação.

Parágrafo Único – O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 147 ° - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 148 - O Chefe do Poder Executivo poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 149 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuado o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão, e corrigidas monetariamente a partir da data do seu efetivo recolhimento.

**SEÇÃO VI
DAS CONSULTAS**

Art. 150 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 151 - A consulta será formulada em petição dirigida ao responsável pelo órgão competente, com apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único – O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária e, em caso positivo, a sua data.

Art. 152 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente a espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 153 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único – Poderá ser solicitada a emissão de parecer e realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 154 - Não produzirá efeito a consulta formulada.

- I- Por quem estiver sobre procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- II- Por quem estiver sendo intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- III- Quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
- IV- Quando o fato definido ou declarado em disposição literal da lei Tributária;
- V- Quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único – Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.



Art. 155 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o seu cumprimento, fixando o prazo de 10 (dez) dias.

Art. 156 - O consulente poderá fazer cassar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 157 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 158 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO IV
JULGAMENTO DE PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159 - Ao processo contencioso administrativo, aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 160 - Fica assegurado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 161 - O julgamento dos atos de defesa compete:

- I- Em primeira instância, ao órgão competente;
- II- Em segunda instância, ao Secretário de Finanças;
- III- Em terceira instância, ao Prefeito Municipal.

Art. 162 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 163 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 164 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 165 - Quando no decorrer da ação fiscal, foram apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Art. 166 - As decisões administrativas serão incompetentes para:

- I- Declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária;
- II- Dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária principal.

SEÇÃO II
DA IMPUGNAÇÃO

Art. 167 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.



Art. 168 - O contribuinte, o responsável e o infrator, poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntados os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Parágrafo Único – O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.

Art. 169 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:

- I- A qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
- II- Matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
- III- As provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
- IV- Pedido formulado de modo claro e preciso.

Parágrafo Único – O servidor que receber a impugnação dará recibo ao representante.

Art. 170 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 171 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 172 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará, de ofício, a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para a sua efetivação e deferirá as imprescindíveis.

Parágrafo Único – Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 173 - Completa a instrução, o processo será encaminhado à autoridade julgadora, que decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

Parágrafo 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 174 - A intimação da decisão será feita na forma seguinte:

- I- Pessoalmente ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
- II- Por carta registrada com aviso de recebimento – AR, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
- III- Por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário do destinatário.

Parágrafo 1º - Quando o edital for de forma resumida, deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

Parágrafo 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 175 - A intimação presume-se feita:



- I- Quando pessoal, na data do recebimento;
- II- Quando por carta, na data do recibo de volta, e se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;
- III- Quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 176 - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do sujeito passivo, independem da intimação.

Art. 177 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 178 - A autoridade julgadora recorrerá, de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a uma U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) vigente à época da decisão.

SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 179 - Da decisão de primeira instância caberá recurso às instâncias superiores, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único – O resultado poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 180 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 181 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 182 - A intimação será feita na forma do art. 174.

Art. 183 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de intimação da decisão.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 184 - São definitivas:

- I- As decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício e, quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II- As decisões finais de segunda instância e terceira instância.

Parágrafo Único – Tornar-se-á definitiva, desde logo a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 185 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente, para se efetuar as seguintes providências, quando cabíveis:

- I- Intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 10 (dez) dias;
- II- Remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- III- Liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.



Art. 186 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, atuado ou interessado o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos.

Art. 187 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único – Os processos encerrados serão mantidos pela Administração pelo prazo de 1 (um) ano, da data do despacho de arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO V DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 189 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I- O nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II- A quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III- A origem e a natureza do crédito, mencionando o dispositivo da lei em que seja fundado;
- IV- A data em que foi inscrita;
- V- Sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único – A certidão contará, além dos requisitos deste artigo, o número da inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Art. 190 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 191 - A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré constituída.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 192 - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 193 - A cobrança da dívida tributária do Município será feita:

- I- Preliminarmente por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;
- II- Esgotada a via amigável por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Art. 194 - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação não competente

CAPÍTULO VI DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 195 - A prova de quitação de qualquer crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão competente, à vista de requerimento do interessado, que contenha



todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida, e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 196 - Terá os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 197 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 198 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO VII **DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 199 - O agente fiscal que, em função do cargo ou exercício, tendo conhecimento da infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas, enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

Parágrafo 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos, sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

Parágrafo 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente o cargo ou função exercidos, sem prejuízo e outra sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 200 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Parágrafo 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável da unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apura a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

Parágrafo 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Art. 201 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo superior imediato.

Parágrafo Único – Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de penalidade pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a eles não exigidos, e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 202 - Consideradas as circunstâncias especiais em que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.



**LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 203 - O Município de **MORRO GRANDE** poderá instituir os seguintes tributos:

- I- Impostos;
- II- Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III- Contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, aos rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 204º - Compõem o sistema tributário do Município:

- I- Impostos;
 - a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 - b) Sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos e sua aquisição – ITBI;
 - c) Sobre as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel – IVVC;
 - d) Sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN;
- II- Taxas decorrentes do efetivo ato do poder de polícia administrativa:
 - a) De licença para localização e funcionamento;
 - b) De licença para funcionamento;
 - c) De licença para funcionamento em horário especial;
 - d) De licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
 - e) De licença para execução de obras;
 - f) De licença para a publicidade;
 - g) De licença para ocupação de áreas.
- III- Taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao sujeito passivo ou posto à sua disposição:
 - a) De limpeza pública;
 - b) De conservação de ruas e logradouros públicos;
 - c) De coleta de resíduos sólidos;
 - d) De embarque.
- IV- Contribuição de melhoria.
- V- Preços públicos para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**



**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 205 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador, anualmente, no primeiro dia dos meses de janeiro.

Art. 206 - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto, será classificado como terreno ou prédio.

Parágrafo 1º - Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) Sem edificação;
- b) Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) Em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d) Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição ou modificação.

Parágrafo 2º - Considera-se prédio o bem imóvel no qual existe edificação que possa ser utilizada para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 207 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- Meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- Abastecimento de água;
- III- Sistema de esgotos sanitários;
- IV- Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 208 - Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo órgão competente, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 209 - O imposto incide, também, sobre o bem imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 210 - A incidência do imposto independe:

- I- Da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II- Do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadoras ou administrativas ao bem imóvel.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 211 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único – São também contribuintes o promitente comprador, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, Estado ou Município ou a qualquer outras pessoas isentas ou imunes.



**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 212 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel.

Parágrafo Único – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Art. 213 - Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

- I- No caso do terreno, o valor venal do solo;
- II- No caso de prédio, o valor venal do solo e da edificação em conjunto.

Art. 214 - O valor venal do bem imóvel será obtido da seguinte forma:

- I- Tratando-se de terreno, pela multiplicação do valor do metro quadrado de acordo com o zoneamento, aplicando-se os fatos de ponderação constantes da tabela II;
- II- Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, constantes da tabela IV, pela metragem quadrada da construção, somando-se o resultado ao valor venal do terreno, resultante do inciso I.

Art. 215 - O Poder Executivo Municipal editará mapas contendo:

- I- Valores do metro quadrado do terreno, segundo sua localização e existência de equipamentos urbanos;
- II- Valores do metro quadrado da edificação, segundo o tipo e o padrão;
- III- Fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Art. 216 - Os valores dos tributos constantes nas tabelas e mapas anexos a esta Lei, serão convertidos em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária), na data do seu recolhimento.

Parágrafo Único – O lançamento dos tributos poderá ser efetuado diretamente em U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária).

**SEÇÃO
DA ALÍQUOTA**

Art. 217 - As alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal serão as seguintes:

- I – No caso de terreno :
 - a) Sem muro ou sem passeio calçado, na zona tributária I: 2,5% (dois e meio por cento);
 - b) Nos demais casos: 2% (dois por cento)
- II – No caso de bem imóvel com edificação:
 - a) Sem muro ou sem passeio calçado, na zona tributária I: 1,5% (um e meio por cento);
 - b) Nos demais casos: 1,0% (um por cento)

Parágrafo único- Apurado o valor final do imposto previsto neste artigo, será concedido sobre o mesmo um desconto de 40% (quarenta por cento).

Art. 218 – Como forma de assegurar o cumprimento da função social da propriedade, será aplicada alíquota progressiva aos imóveis sem edificação, situados na zona tributária I, da seguinte forma:

- I – Anualmente, até atingir o limite de 5,0% (cinco por cento): 0,5% (meio por cento) sobre o valor originário do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano)
- II – Atingindo o limite do inciso anterior, anualmente 1% (um por cento), até atingir o limite de 10% (dez por cento) do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano).

**SEÇÃO V
DA INSCRIÇÃO**



Art. 219 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel que o sujeito passivo seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único – São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I- As glebas sem qualquer melhoramento;
- II- As quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 220 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título.

Art. 221 - O Cadastro Imobiliário, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 222 - O sujeito passivo é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações, que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I- Seu nome e classificação;
- II- Número anterior do Registro de Imóvel, do registro do título relativo ao terreno;
- III- Localização, dimensão, área e confrontações do terreno;
- IV- Uso que efetivamente está sendo dado ao terreno;
- V- Informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI- Indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número do seu competente registro;
- VII- Se se tratar de posse, indicação do título que a justifique, se existir;
- VIII- Endereço para entrega de avisos de lançamento e notificações;
- IX- Informações sobre o tipo de construção, se existir, entre os quais:
 - a) Área do pavimento térreo;
 - b) Número de pavimentos;
 - c) Data da conclusão da construção;
 - d) Número e natureza dos cômodos.

Art. 223 - O sujeito passivo é obrigado a promover a sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da :

- I- Convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- Demolição ou perecimento das edificações existentes;
- III- Conclusão ou ocupação da edificação;
- IV- Aquisição ou promessa da compra de bem imóvel, total, desmembrada ou ideal;
- V- Posse de bem imóvel exercido a qualquer título.

Art. 224 - A Administração poderá promover, de ofício, inscrições e alterações cadastrais, sem prejuízo da aplicação de penalidades por não terem sido efetuadas pelo sujeito passivo ou apresentarem erro, omissão ou falsidade.

Art. 225 - Os proprietários ou responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada exercício, no cadastro fiscal imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior ou em curso tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e endereço do comprador, o número do lote da quadra, a fim de que seja feita devida alteração no cadastro imobiliário.

Art. 226 - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observando-se o disposto no art. 240.

Parágrafo Único – Equipara-se ao contribuinte omissor o que prestar informações falsas, com erros ou omissões.

Art. 227 - A retificação de inscrição ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o tributo já lançado, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamente.



**SEÇÃO VI
DO LANÇAMENTO**

Art. 228 - O lançamento do imposto será anual e distinto, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo ou de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 229 - O imposto será lançado em nome do sujeito passivo que consta do Cadastro Imobiliário, levando-se em consideração a situação da unidade imobiliária à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo 1º - Nos casos de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do promitente comprador.

Parágrafo 2º - O lançamento de bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Parágrafo 3º - Na hipótese, o lançamento será feito:

- a) Quando pró indiviso, em nome de qualquer dos co-proprietários;
- b) Quando pró diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 230 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício.

Parágrafo 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial ou total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata este artigo.

Parágrafo 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não inválida o lançamento anterior.

Art. 231 - Tratando-se de edificações construídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele que seja expedido o alvará de uso ou similar ou que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

Art. 232 - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, devendo ser alterado para o exercício seguinte.

Art. 233 - Na possibilidade da obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários da base de cálculo do imposto, o valor venal será arbitrado e o lançamento efetuado de ofício, com base nos elementos de que dispuser a Administração, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

**SEÇÃO VII
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 234 - O imposto será pago integral ou parceladamente, segundo determinação do Calendário Fiscal que será fixado e alterável por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 235 - Nenhuma parcela será paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 236 - O pagamento será efetuado diretamente à Prefeitura ou a estabelecimentos de créditos por ela autorizados.

Art. 237 - Havendo quitação integral antes do vencimento da primeira parcela, será concedida, ao contribuinte, uma redução de 20% (vinte por cento) sobre o total do tributo.

Art. 238 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento pela Prefeitura, para qualquer fim, da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

SEÇÃO VIII



DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 239 - Ao contribuinte que não cumprir ao disposto nos artigos 222 e 223, será imposta a multa equivalente a 100 (cem por cento) do valor anual do imposto.

Parágrafo Único – A referida penalidade será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 240 - O não cumprimento ao disposto no artigo 225 acarretará a penalidade equivalente a 3 (três) U.F.M. (Unidade Fiscal Monetária) por parcelamento.

Art. 241 - A falta de pagamento do tributo no vencimento estabelecido no Calendário Fiscal sujeitará o contribuinte a:

- I- Correção monetária segundo os índices oficiais;
- II- Multa de 2% (dois por cento) ao mês sobre o valor corrigido.
- III- Juros de 1,0% (hum por cento) ao mês.

Art. 242 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida ativa deste Código.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 243 - Desde que cumpridas as exigências legais, fica isento do imposto o bem imóvel:

I – Pertencente a particular, quando cedido gratuitamente em sua totalidade, para uso exclusivo da União, do Estado ou do Município;

II – Que possuir cobertura vegetal e que seja destinado a reserva ecológica;

III – De propriedade de associações culturais, desportivas, beneficentes e religiosas e que seja por elas ocupado em sua totalidade, para a prática de suas finalidades, desde que se enquadrem nos seguintes requisitos:

- a) Não atribuam qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação do seu resultado;
- b) Mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- c) Sejam declaradas de utilidade pública Federal, estadual ou Municipal;

IV – Cujo proprietário possua um único imóvel, comprovado mediante Certidão de Registro de Imóveis, destinado a sua habitação e de sua família, obedecido o seguinte:

a) Que tenha remuneração mensal familiar de até 2 (dois) salários mínimos ou seu sucedâneo;

b) Que seu imóvel seja constituído por um terreno de até 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) de área e uma construção com até 80 m² (oitenta metros quadrados) de área ;

V - Declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir do respectivo ato ou da ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

VI - Destinado à implantação de indústria, desde que enquadrado na legislação específica

VII - O contribuinte citado no inciso IV deste artigo que recebe renda familiar acima de 02 (dois) e não mais do que 3 (três) salários mínimos terá redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do tributo.

Art. 244 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de documentos dos exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perder o benefício fiscal no exercício seguinte.

Parágrafo Único – A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção, poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação se referir àquela documentação.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS



**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

Art. 245 - Fica instituído o imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso inter vivos, que tem como fato gerador:

- I- A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II- A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- A seção de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 246 - A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I- Compra e venda pura e condicional e atos equivalentes;
- II- Doação em pagamento;
- III- Permuta;
- IV- Arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
- V- Incorporação do patrimônio de pessoa jurídica, exceto sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante adquirente fora a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

Parágrafo 1º - Considera-se atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional bruta for originária das atividades acima, nos 02 (dois) anos seguintes a transmissão.

Parágrafo 2º - Ocorrendo a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição do imóvel ou direito, atualizado monetariamente.

- VI- Transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- Tornas ou reposições que ocorram:
 - a) Nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que a parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
 - b) Nas divisões para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota parte ideal;
- VIII- Mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;
- IX- Instituição de fideicomisso;
- X- Enfiteuse e subenfiteuse;
- XI- Rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII- Concessão real de uso;
- XIII- Cessão de direitos de usufruto;
- XIV- Cessão de direitos de usucapião;
- XV- Cessão de direitos de arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI- Cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII- Acessão física, quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- Cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX- Qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX- Cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.



Parágrafo 1º - Será devido novo imposto:

- I- Quando o vendedor exercer direito de prelação;
- II- No pacto de melhor comprador;
- III- Na retrocessão;
- IV- Na retrovenda;

Parágrafo 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I- A permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II- A permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município,
- III- A transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 247 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos, quando:

- I- O adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;
- II- O adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- Efetuadas para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- IV- Decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

Parágrafo 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou seção de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

Parágrafo 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar, ainda os seguintes requisitos:

- I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II- Aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 248 - São isentas do imposto:

- I- A extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
- II- A transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;



III- A transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV- A indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a Lei Civil;

V- A transmissão da gleba rural de área não- excedente a vinte e cinco hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel no Município.

VI- A transmissão decorrente de investidura;

VII- A transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII- As transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

IX- As transferências de qualquer bem imóvel cujo adquirente comprove renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos ou seu sucedâneo.

Parágrafo Único – O benefício a que se refere o inciso IX deste artigo só é válido para o exercício de 1994.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 249 - O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 250 - Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente, conforme o caso.

SEÇÃO IV DA BASE DE CÁLCULO

Art.251 - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pelo Município, se este for maior.

Parágrafo 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

Parágrafo 2º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal.

Parágrafo 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

Parágrafo 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% (trinta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 5º - Na concessão real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

Parágrafo 7º - No caso de acessão física, a base de cálculo será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

Parágrafo 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo monetariamente.

Parágrafo 9º - A impugnação do valor fixado com base de cálculo do imposto será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido.

SEÇÃO VI DAS ALÍQUOTAS

Art. 252 - O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido com base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - Transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, em relação a parcela financiada 0,5% (meio por cento);

II - Demais transmissões – 2% (dois por cento).

SEÇÃO VII



DO PAGAMENTO

Art. 253 - O imposto será pago até a data do fato transitivo, exceto nos seguintes casos:

- I- Na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
- II- Na arrematação ou na adjudicação em praça ou em leilão, dentro de 30(trinta dias), contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;
- III- Na acessão física, até a data do pagamento da indenização;
- IV- Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 254 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do imóvel.

Parágrafo 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor, verificado no momento da escritura definitiva.

Parágrafo 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

Art. 255 - Não se restituirá o imposto pago:

- I- Quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;
- II- Àquele que venha perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.

Art. 256 - O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

- I- Anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;
- II- Nulidade do ato jurídico;
- III- Rescisão do contrato de desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 500 do Código Civil.

Art. 257 - A guia para pagamento do imposto será emitida pelo órgão municipal competente conforme dispuser Regulamento.

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 258 - O sujeito passivo é obrigado a apresentar na repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em Regulamento.

Art. 259 - Os tabeliães e escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 260 - Os tabeliães e escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.

Art. 261 - Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação, ou qualquer outro título representativo da transferência do bem ou direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES



Art. 262 - O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeita a multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 263 - O não pagamento do imposto nos prazos não fixados nesta Lei sujeita o infrator a multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo Único – Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o previsto no art. 259.

Art. 264 - A omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto sonegado.

Parágrafo Único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 265 – O crédito tributário não liquidado na época própria fica sujeito a atualização monetária.

Art. 266 – Aplicam-se, no que couberem, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJOS DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 267 – O imposto sobre venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos – IVVC, tem como fato gerador a venda a varejo dos seguintes combustíveis:

- Gasolina;
- querosene;
- óleo combustível;
- álcool etílico anidro combustível – AEAC;
- álcool etílico hidratado combustível – AEHC;
- gás liquefeito de petróleo – GLP;
- gás natural (encanado);
- gasolina de aviação;
- querosene de aviação.

Parágrafo Único - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 268 – Sujeito passivo do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar vendas a varejo dos produtos citados no artigo anterior.

Parágrafo 1º - Considera-se venda a varejo aquelas, de qualquer qualidade, efetuadas ao consumidor final.

Parágrafo 2º - Estabelecimento é o local, construído ou não onde o sujeito passivo exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário.

Parágrafo 3º - Para efeito de cumprimento da obrigação, será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

Parágrafo 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos em razão de operação já tributada.

Art. 269 – Consideram –se contribuintes:



I – As sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis,;

II – Os órgãos de administração pública direta, as autarquias, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional;

III – O comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela qualidade de combustível por ele consumida.

Art. 270 – São solidariamente responsável pelo pagamento de impostos devidos:

I – O transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II – O armazém ou depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados à venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 271 – A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível, incluída as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo Único – O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 272. – A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II – Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III – Estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Art. 273 – A alíquota do imposto incidente sobre a venda dos combustíveis citados no artigo 267 é sempre de 3% (três por cento) sobre a venda.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 274 – A inscrição do Cadastro Fiscal é obrigatória, devendo ser promovida separadamente para cada estabelecimento, mesmo que seja do mesmo proprietário.

Parágrafo Único – No momento da inscrição deverão ser fornecidas todas as informações e documentos necessários à perfeita indicação do sujeito passivo.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 275 – Os contribuintes do imposto deverão apurar e informar o valor das vendas e do imposto a recolher, mensalmente, em modelo aprovado pelo órgão competente.

Parágrafo Único – Os contribuintes serão sujeitos ao regime de lançamento por homologação.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 276 – O valor do imposto apurado será pago mensalmente, em guia aprovada por órgão competente, até o 5º (quinto) dia útil após o encerramento do mês.

SEÇÃO VII DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL E DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS



Art. 277 – Os contribuintes são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão e escrituração de livros, notas fiscais e mapas de controle necessários ao registro das entradas, movimentos e vendas relativas ao combustível.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento terá escrituração fiscal própria.

SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 278 – O crédito tributário, não liquidado nas épocas próprias, fica sujeito à atualização monetária do seu valor.

Parágrafo único- As multas serão aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

FATO GERADOR

Art. 279- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo 1.º :A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

Parágrafo 2.º A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não, expressamente, referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.

Parágrafo 3.º A caracterização do fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão-somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

Parágrafo 4.º Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na lista de serviço.

Parágrafo 5º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

Parágrafo 6º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Parágrafo 7º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.



Parágrafo 8º : A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Parágrafo 9º : Ocorrendo à prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce à obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Independentemente:

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 280-O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram ao disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III

LOCAL DA PRESTAÇÃO

Art. 281- O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, abaixo relacionadas, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés,



piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de Serviços anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista de Serviços anexa.

Parágrafo 1º: Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município:

I – no caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços anexa, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços anexa, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Parágrafo 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.



Subseção I

ESTABELECIMENTO PRESTADOR

Art. 282- Considera-se estabelecimento prestador:

I – o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas;

II – o local, edificado ou não, próprio ou de terceiros, onde sejam executadas atividades sujeitas à incidência do imposto, mediante a utilização de empregados, ainda que sob a forma de cessão de mão-de-obra, com ou sem o concurso de máquinas, equipamentos, ferramentas ou quaisquer outros utensílios.

Seção IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 283- Sujeito passivo do imposto é o contribuinte ou o responsável, na forma prevista nesta Lei.

Subseção I

CONTRIBUINTE

Art. 284- Contribuinte é o prestador do serviço sujeito à incidência do imposto.

Subseção II

RESPONSÁVEL

Setor I

RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 285- O Município, atribui de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Parágrafo 1º. São responsáveis, por substituição tributária total, pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária:

a) de serviço prestado por contribuinte que não esteja regularmente cadastrado como contribuinte do Município ou não tenha emitido nota fiscal de prestação de serviço;



b) dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços.

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista, quando contratarem a prestação de serviços sujeitos à incidência do imposto;

IV – as distribuidoras de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização, em relação às vendas subseqüentes realizadas pelas entidades esportivas autorizadas ou empresas contratadas, exploradoras de casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

V – os administradores de bens e negócios de terceiros, em relação aos serviços de venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios, realizados em casas de jogos e bingos eletrônicos ou permanentes;

VI – as empresas prestadoras dos serviços de planos de medicina de grupo ou individual e planos de saúde, em relação aos serviços de saúde e assistência médica, descritos no item 4 da Lista de Serviços;

VII – as agências de propaganda, em relação aos serviços prestados por terceiros, quando contratados por conta e ordem de seus clientes;

VIII – as empresas incorporadoras e construtoras, em relação aos serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis, descritos no subitem 10.05 da Lista de Serviços;

IX – as empresas seguradoras, em relação aos serviços dos quais resultem:

a) remunerações a título de pagamentos em razão do conserto, restauração ou recuperação de bens sinistrados;

b) remunerações a título de comissões pagas a seus agentes, corretores ou intermediários, pela venda de seus planos;

c) remunerações a título de pagamentos em razão de inspeções e avaliações de risco para cobertura de contrato de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis.

Parágrafo 2º. O disposto nos incisos II “b”, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX não se aplica quando o contribuinte prestador do serviço sujeitar-se a pagamento do imposto em base fixa ou por estimativa, devendo esta condição ser comprovada.

Parágrafo 3º. A responsabilidade a que se refere este artigo somente será elidida nos seguintes casos:

I – quando o prestador dos serviços, agindo com o propósito de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou de evitar ou diferir o seu pagamento, prestar informações falsas ao responsável induzindo-o a erro na apuração do imposto devido;

II – na concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em qualquer espécie de ação judicial.

Setor II

RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA

Art. 286- São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido e não retido, os órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.



Setor III

RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE

Art. 287- Estão sujeitos à retenção do imposto na fonte os serviços prestados aos órgãos da administração pública da União, do Estado e do Município, inclusive suas autarquias e fundações.

Parágrafo único. Os valores descontados na forma deste artigo serão deduzidos pelos prestadores dos serviços no momento da apuração do imposto.

Art. 288- As entidades mencionadas no artigo anterior deverão fornecer, em duas vias, aos prestadores dos serviços o Comprovante de Retenção do Imposto na Fonte - CRIF, em modelo aprovado pela Administração Municipal.

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao prestador no momento do pagamento do serviço.

Seção V

BASE DE CÁLCULO

Art. 289- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo 1º Entende-se por preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de condição.

Parágrafo 2º Na falta de preço do serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça do prestador.

Parágrafo 3º Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Parágrafo 4º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas previstas no artigo 19, em função da formação escolar ou profissional.

Parágrafo 5º A prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte é o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, que não tenha, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional.

Parágrafo 6º Quando a prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte não for o simples fornecimento de trabalho, por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento, tendo, a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será determinada, mensalmente, levando-se em conta o preço do serviço.

Parágrafo 7º O preço do serviço é a receita bruta a ele correspondente, tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de



reembolso, de ressarcimento, de reajustamento ou de outro dispêndio de qualquer natureza, independentemente do seu efetivo pagamento:

I – incluídos:

- a) os materiais a serem ou que tenham sido utilizados na prestação dos serviços;
- b) as mercadorias a serem ou que tenham sido utilizadas na prestação dos serviços, ressalvados os casos previstos nos subitens 7.02, 7.05, 14.01, 14.03 e 17.10, da lista de serviços;

II – sem nenhuma dedução, inclusive de subempreitadas.

Parágrafo 8º Mercadoria:

I – é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquire para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II – é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III – é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV – é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

Parágrafo 9º Material:

I – é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

II – é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

III – é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na lista de serviços;

IV – é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na lista de serviços.

Parágrafo 10º Subempreitada:

I – é a terceirização total ou parcial de um serviço global previsto na lista de serviços;

II – é a terceirização de uma ou de mais de uma das etapas específicas de um serviço geral previsto na lista de serviços.

Parágrafo 11º O preço do serviço ou a receita bruta compõe o movimento econômico do mês em que for concluída a sua prestação.

Parágrafo 12º Os sinais e os adiantamentos recebidos pelo contribuinte durante a prestação do serviço, integram a receita bruta no mês em que forem recebidos.

Parágrafo 13. Quando a prestação do serviço for subdividida em partes, considera-se devido o imposto no mês em que for concluída qualquer etapa contratual a que estiver vinculada a exigibilidade do preço do serviço.



Parágrafo 14. A aplicação das regras relativas à conclusão, total ou parcial, da prestação do serviço, independe do efetivo pagamento do preço do serviço ou do cumprimento de qualquer obrigação contratual assumida por um contratante em relação ao outro.

Parágrafo 15. As diferenças resultantes dos reajustamentos do preço dos serviços integrarão a receita do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

Parágrafo 16. Na falta do PS – Preço do Serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, poderá ser fixado, mediante estimativa ou através de arbitramento.

Subseção I

ARBITRAMENTO

Art. 290- Sempre que forem omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, a base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal.

Art. 291- A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento da base de cálculo lavrará Termo de Arbitramento, valendo-se dos dados e elementos que possa colher junto:

- I – a contribuintes que promovam prestações semelhantes;
- II – ao próprio sujeito passivo, relativamente a prestações realizadas em períodos anteriores;
- III – no estabelecimento, com base no movimento das operações apuradas em período de tempo determinado, mediante acompanhamento.

Parágrafo único. O arbitramento poderá basear-se ainda em quaisquer outros elementos probatórios, inclusive despesas necessárias à manutenção do estabelecimento ou a efetivação das prestações.

Art. 292- O Termo de Arbitramento integra a Notificação Fiscal e deve conter:

- I – a identificação do sujeito passivo;
- II – o motivo do arbitramento;
- III – a descrição das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo;
- IV – as datas inicial e final, ainda que aproximadas, de cada período em que tenham desenvolvido as atividades;
- V – os critérios de arbitramento utilizados pela autoridade fazendária;
- VI – o valor da base de cálculo arbitrado, correspondente ao total das prestações realizadas em cada um dos períodos considerados;
- VII – o ciente do sujeito passivo ou, se for o caso, a indicação de que este se negou a opor o ciente.

Parágrafo único. Os critérios a que se refere o inciso V deste artigo serão estabelecidos em regulamento.



Art. 293- Acompanham o Termo de Arbitramento a cópia dos documentos que lhe serviram de base, salvo quando estas tenham sido extraídas de documentos pertencentes ao próprio sujeito passivo, caso em que serão identificados.

Art. 294- Não se aplica o disposto nesta Subseção quando o fisco dispuser de elementos suficientes para determinar o valor real das prestações.

Art. 295- É assegurado ao contribuinte o direito de contestar a avaliação do valor arbitrado, na forma e prazos previstos nesta Lei.

Seção VI

DA LISTA DE SERVIÇOS E DA ALÍQUOTA

Art. 296- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será pago tendo como base alíquota proporcional expressa em percentagem sobre o preço dos serviços, como estabelece a lista de serviços a seguir:

LISTA DE SERVIÇOS

Item	Subitem	Descrição	alíquota
01.		Serviços de informática e congêneres.	
01.	01.	Análise e desenvolvimento de sistemas.	4%
01.	02.	Programação.	4%
01.	03.	Processamento de dados e congêneres.	4%
01.	04.	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	4%
01.	05.	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	4%
01.	06.	Assessoria e consultoria em informática.	4%
01.	07.	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	4%
01.	08.	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	4%
02.		Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
02.	01.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	4%
03.		Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
03.	01.	(VETADO).	5%
03.	02.	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
03.	03.	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de	5%



		qualquer natureza.	
03.	04.	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
03.	05.	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
04.		Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
04.	01.	Medicina e biomedicina.	4%
04.	02.	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	4%
04.	03.	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
04.	04.	Instrumentação cirúrgica.	3%
04.	05.	Acupuntura.	3%
04.	06.	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
04.	07.	Serviços farmacêuticos.	4%
04.	08.	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
04.	09.	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
04.	10.	Nutrição.	3%
04.	11.	Obstetrícia.	4%
04.	12.	Odontologia.	3%
04.	13.	Ortótica.	3%
04.	14.	Próteses sob encomenda.	3%
04.	15.	Psicanálise.	3%
04.	16.	Psicologia.	3%
04.	17.	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
04.	18.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
04.	19.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
04.	20.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
04.	21.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
04.	22.	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	4%
04.	23.	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano	4%



		mediante indicação do beneficiário.	
05.		Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
05.	01.	Medicina veterinária e zootecnia.	4%
05.	02.	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
05.	03.	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
05.	04.	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
05.	05.	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2%
05.	06.	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
05.	07.	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
05.	08.	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	4%
05.	09.	Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	4%
06.		Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
06.	01.	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
06.	02.	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
06.	03.	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
06.	04.	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
06.	05.	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
07.		Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
07.	01.	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	4%
07.	02.	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
07.	03.	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	3%
07.	04.	Demolição.	3%
07.	05.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos	3%



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

		serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
07.	06.	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3%
07.	07.	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3%
07.	08.	Calafetação.	3%
07.	09.	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3%
07.	10.	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
07.	11.	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
07.	12.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
07.	13.	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
07.	14.	(VETADO).	3%
07.	15.	(VETADO).	3%
07.	16.	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	3%
07.	17.	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
07.	18.	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
07.	19.	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
07.	20.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
07.	21.	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
07.	22.	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%
08.		Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
08.	01.	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
08.	02.	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
09.		Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	



09.	01.	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	4%
09.	02.	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	4%
09.	03.	Guias de turismo.	3%
10.		Serviços de intermediação e congêneres.	
10.	01.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	4%
10.	02.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	4%
10.	03.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	4%
10.	04.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	4%
10.	05.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	4%
10.	06.	Agenciamento marítimo.	4%
10.	07.	Agenciamento de notícias.	4%
10.	08.	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	4%
10.	09.	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.	10.	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11.		Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.	01.	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	4%
11.	02.	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	4%
11.	03.	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	4%
11.	04.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	4%
12.		Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	



12.	01.	Espectáculos teatrais.	5%
12.	02.	Exibições cinematográficas.	5%
12.	03.	Espectáculos circenses.	5%
12.	04.	Programas de auditório.	5%
12.	05.	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5%
12.	06.	Boates, táxi-dancing e congêneres.	5%
12.	07.	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	08.	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5%
12.	09.	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5%
12.	10.	Corridas e competições de animais.	5%
12.	11.	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5%
12.	12.	Execução de música.	5%
12.	13.	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.	14.	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5%
12.	15.	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.	16.	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.	17.	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5%
13.		Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.	01.	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	4%
13.	02.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	4%
13.	03.	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	4%
13.	04.	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	4%
14.		Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.	01.	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos,	3%



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

		equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
14.	02.	Assistência Técnica.	3%
14.	03.	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.	04.	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.	05.	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	5%
14.	06.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.	07.	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.	08.	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.	09.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.	10.	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.	11.	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.	12.	Funilaria e lanternagem.	3%
14.	13.	Carpintaria e serralheria.	3%
15.		Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.	01.	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.	02.	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.	03.	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.	04.	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestados de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.	05.	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em	5%



- quaisquer outros bancos cadastrais.
15. 06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; 5%
licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15. 07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, 5%
acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15. 08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; 5%
emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
15. 09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). 5%
15. 10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. 5%
15. 11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. 5%
15. 12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. 5%
15. 13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, 5%
transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15. 14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, 5%



cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.	15.	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.	16.	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.	17.	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.	18.	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16.		Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.	01.	Serviços de transporte de natureza municipal.	5%
17.		Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.	01.	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.	02.	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	3%
17.	03.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.	04.	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.	05.	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.	06.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.	07.	Franquia (franchising).	3%
17.	08.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.	09.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e	3%



		congêneres.	
17.	10.	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.	11.	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.	12.	Leilão e congêneres.	3%
17.	13.	Advocacia.	3%
17.	14.	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.	15.	Auditoria.	3%
17.	16.	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.	17.	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.	18.	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2%
17.	19.	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.	20.	Estatística.	3%
17.	21.	Cobrança em geral.	3%
17.	22.	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.	23.	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18.		Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.	01.	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19.		Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.	01.	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20.		Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.	01.	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%



20.	02.	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.	03.	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21.		Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.	01.	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22.		Serviços de exploração de rodovia.	
22.	01.	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23.		Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.	01.	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	4%
24.		Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.	01.	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25.		Serviços funerários.	
25.	01.	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	4%
25.	02.	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.	03.	Planos ou convênio funerários.	4%
25.	04.	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26.		Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.	01.	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Morro Grande

27.		Serviços de assistência social.	
27.	01.	Serviços de assistência social.	3%
28.		Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.	01.	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29.		Serviços de biblioteconomia.	
29.	01.	Serviços de biblioteconomia.	3%
30.		Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.	01.	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31.		Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.	01.	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32.		Serviços de desenhos técnicos.	
32.	01.	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33.		Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.	01.	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34.		Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.	01.	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35.		Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.	01.	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36.		Serviços de meteorologia.	
36.	01.	Serviços de meteorologia.	3%
37.		Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.	01.	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38.		Serviços de museologia.	
38.	01.	Serviços de museologia.	3%
39.		Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.	01.	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40.		Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.	01.	Obras de arte sob encomenda.	3%



Subseção I

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS

Art. 297- O imposto devido em razão de serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o percentual será fixo ou variável por mês, vinculado a Unidade Fiscal Municipal – UFM, estabelecido em função da formação escolar ou profissional exigida para o exercício da atividade, de acordo com as seguintes categorias:

I – Sobre serviços prestados por profissionais de nível fundamental o valor do imposto é de 10% (dez por cento) da UFM vigente, ao mês;

II – Sobre serviços prestados por profissionais de nível médio o valor do imposto é de 20% (Vinte por cento) da UFM vigente, ao mês;

III – Sobre serviços prestados por profissionais de nível superior o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês;

IV – Sobre serviços prestados por profissionais vinculados a entidades de classe o valor do imposto é de 50% (cinquenta por cento) da UFM vigente, ao mês.

Parágrafo 1º Considera-se serviço pessoal do próprio contribuinte aquele realizado direta e exclusivamente por profissional autônomo e sem o concurso de outros profissionais de mesma ou de outra qualificação técnica.

Parágrafo 2º Não descaracteriza o caráter pessoal do serviço o auxílio ou ajuda de terceiros que não contribuam para a sua produção.

Parágrafo 3º O serviço prestado por profissional vinculado à entidade de classe independe da escolaridade do prestador.

Seção VIII

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 298- O imposto será apurado.

I – mensalmente, pelo próprio sujeito passivo, quando proporcional à receita bruta.

II – de ofício, quando fixo ou devido por estimativa e arbitramento fiscal.

Subseção I

ESTIMATIVA FISCAL



Art. 299- A critério da autoridade administrativa, o imposto poderá ser calculado e recolhido por estimativa da base de cálculo quando:

- I – se tratar de estabelecimento de caráter temporário ou provisório;
- II – se tratar de estabelecimento de rudimentar organização;
- III – o nível de atividade econômica recomendar tal sistemática;
- IV – se tratar de estabelecimento cuja natureza da atividade imponha tratamento fiscal especial;

Parágrafo 1º O imposto calculado na forma deste artigo será lançado para um exercício financeiro, ou proporcionalmente ao número de meses, na hipótese do início da atividade ocorrer no decurso do exercício de referência.

Parágrafo 2º O contribuinte que optar pelo pagamento do imposto na forma prevista neste artigo deverá apresentar, no prazo fixado em regulamento, declaração prévia manifestando o seu interesse.

Parágrafo 3º A declaração a que se refere o parágrafo anterior será preenchida com base nos registros contábeis do contribuinte, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 4º Na ausência de dados contábeis, o contribuinte poderá utilizar os dados informado a Receita Federal em cumprimento a legislações específicas, relativas ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Parágrafo 5º O contribuinte que estiver recolhendo o imposto na forma prevista neste artigo deverá, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período de apuração, apresentar uma Guia de Informação Fiscal – GIF de ajuste, confrontando os valores recolhidos por estimativa com os apurados regularmente em sua escrita, observado o seguinte:

I – se constatado que o valor recolhido foi inferior ao que seria efetivamente devido, recolher a importância apurada, no prazo de 30 (trinta) dias após a apuração;

II – se constatado que o valor recolhido foi superior ao que seria efetivamente devido, compensar a importância com o montante a recolher no período seguinte.

Parágrafo 6º O pagamento e a compensação prevista no § 5º, I e II, extinguem o crédito tributário sob condição resolutória da ulterior homologação pela autoridade fiscal.

Parágrafo 7º No primeiro ano de atividade, a estimativa será efetuada com base em dados presumidos, informados pelo contribuinte, sujeitando-se ao ajuste de que trata o parágrafo anterior.

Parágrafo 8º A estimativa será por período anual, exceto na hipótese do § 7º deste artigo em que corresponderá ao período previsto de funcionamento.

Art. 300- A autoridade fiscal que proceder ao enquadramento do contribuinte no regime de que trata esta Subseção levará em conta, além das informações declaradas na forma prevista no artigo anterior, os seguintes critérios:

- I – o volume das prestações tributadas obtidas por amostragem;
- II – o total das despesas incorridas na manutenção do estabelecimento;
- III – a aplicação de percentual de margem de lucro bruto, previsto em regulamento;



IV – outros dados apurados pela administração fazendária que possam contribuir para a determinação da base de cálculo do imposto.

Art. 301- A inclusão do contribuinte no regime previsto nesta Subseção não o dispensa do cumprimento das obrigações acessórias.

Seção VIII

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Art. 302- O imposto será pago:

I – por ocasião da ocorrência do fato gerador, quando o prestador e o contratante não estiverem cadastrados como contribuintes do Município;

II – quando fixo, em até 04 (quatro) parcelas nos prazos definidos pela Legislação Municipal;

III – quando por estimativa fiscal, em parcelas mensais até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador;

IV – quando retido na fonte ou por substituição tributária até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência;

V – nos demais casos sob o preço dos serviços prestados, apurados mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de referência.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em caráter especial e mediante despacho do titular do órgão fazendário do Município que os estabelecimentos temporários e os contribuintes estabelecidos em outros Estados ou Municípios que prestem serviços dentro dos limites territoriais de Morro Grande, recolham o imposto devido no prazo e na forma definidos no respectivo despacho.

Art. 303- É dever do sujeito passivo apurar e declarar o imposto de acordo com o período de apuração, mediante Guia de Informação Fiscal ou meio magnético, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no art. 21, § 5º.

Art. 304- O Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pela mão-de-obra na construção civil deverá ser recolhido, durante a execução da obra.

Parágrafo 1º A falta de indicação, por parte do sujeito passivo, da base de cálculo que trata o “caput” deste artigo, implicará na aceitação tácita da base de cálculo por estimativa, encontrada através da utilização da tabela de valores unitários de construção fixada e atualizada mensalmente pelo órgão fazendário.

Parágrafo 2º A liberação da carta de habite-se fica condicionada a comprovação do pagamento total do imposto devido na forma deste artigo.

Art. 305- Não se subordinam às regras do artigo anterior os contribuintes pessoas jurídicas, que estiverem cadastrados na Prefeitura como prestadores de serviços, no ramo da construção civil e desde que venham



recolhendo seus tributos com normalidade.

Seção IX

DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Art. 306- O lançamento do imposto será efetuado de ofício, pela autoridade administrativa:

I – quando o valor do imposto, apurado e declarado pelo sujeito passivo, em Guia de Informação Fiscal – GIF ou arquivo eletrônico, não corresponder à realidade.

II – quando o valor do imposto for levantado e apurado em ação fiscal.

Parágrafo único – Sobre o crédito tributário constituído na forma deste artigo, incidirão os juros moratórios e as multas previstas na legislação tributária.

Art. 307- A inscrição em Dívida Ativa dos créditos tributários declarados em Guia de Informações Fiscais independe de nova notificação de lançamento ao sujeito passivo.

Seção X

LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 308- Os livros e demais documentos fiscais necessários à fiscalização, lançamento, recolhimento e controle das operações sujeitas à incidência do imposto, serão os previstos no regulamento.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 309- Ficam obrigadas a se inscrever no Cadastro Municipal de Contribuintes - CMC, as pessoas físicas ou jurídicas que:

I – realizem prestações de serviços sujeitas à incidência do imposto;

II – sejam, em relação às prestações de serviços a que se refere o inciso I, responsáveis pelo pagamento do imposto como substitutos tributários;

Parágrafo único. Excepcionados os casos previstos em regulamento, será exigida inscrição independente para cada estabelecimento.

Art. 310- As prestações de serviços devem ser consignadas em documentos fiscais próprios, de acordo com os modelos fixados em regulamento.

Parágrafo 1º O regulamento disporá sobre normas relativas à impressão, emissão e escrituração de documentos fiscais, podendo fixar os prazos de validade dos mesmos.



Art. 311- Os contribuintes e demais pessoas obrigadas à inscrição cadastral deverão manter e escriturar, os livros fiscais previstos em regulamento.

Parágrafo único. Os contribuintes e demais pessoas obrigadas, entregarão, nos prazos fixados em regulamento, à Secretaria de Finanças, as informações de natureza cadastral, econômica ou fiscal previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO III

CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IMPOSTO

Art. 312- Competem ao órgão fazendário do Município a supervisão, o controle da arrecadação e a fiscalização do imposto.

Parágrafo único. A fiscalização do imposto é atribuição exclusiva dos agentes do fisco.

Art. 313- Os agentes do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, poderão requisitar o auxílio da força pública estadual sempre que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando for necessária a adoção de medidas acauteladoras de interesse do fisco, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 314- No exercício de suas funções, o agente do fisco procederá ao exame dos livros e documentos de escrituração contábil e fiscal do contribuinte, inclusive em meios magnéticos.

Parágrafo único. No caso de recusa de apresentação dos livros, documentos ou meios magnéticos, o agente do fisco, diretamente ou por intermédio do órgão fazendário, providenciará junto ao Ministério Público para que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura de auto de infração por embaraço a ação fiscal.

Art. 315- Considerar-se-á infração à obrigação tributária acessória a simples omissão de registro de prestações de serviços tributáveis na escrita fiscal, desde que lançadas na comercial.

Art. 316- Presumir-se-á prestação de serviço tributável não registrada, quando se constatar:

I - o suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário, quer esteja escriturado ou não;

II - a efetivação de despesas, pagas ou arbitradas, em limite superior ao lucro bruto auferido pelo contribuinte;

III - a diferença entre o movimento tributável médio apurado em sistema especial de fiscalização e o registrado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores;

IV - a falta de registro de documentos fiscais referentes à prestação de serviços, na escrita fiscal e



contábil;

V - a efetivação de despesas ou aquisição de bens e serviços, por titular de empresa ou sócio de pessoa jurídica, em limite superior ao pró-labore ou às retiradas e sem comprovação da origem do numerário;

VI - o pagamento de aquisições de mercadorias, bens, serviços, despesas e outros ativos e passivos, em valor superior às disponibilidades do período;

VII - a existência de despesa ou de título de crédito pagos e não escriturados, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada;

VIII - a existência de valores registrados em máquina registradora, equipamento emissor de cupom fiscal, processamento de dados, ou outro equipamento utilizado sem prévia autorização ou de forma irregular, apurado mediante a leitura do equipamento.

Parágrafo 1º. Não perdurará a presunção mencionada nos incisos I, II, e VI quando em contrário provarem os lançamentos efetuados em escrita contábil revestida das formalidades legais.

Parágrafo 2º. Não produzirá os efeitos previstos no § 1º a escrita contábil, quando:

I - contiver vícios ou irregularidades que objetivem ou possibilitem a sonegação de tributos;

II - os documentos fiscais emitidos ou recebidos contiverem omissões ou vícios, ou quando se verificar que as quantidades, operações ou valores lançados são inferiores aos reais;

III - os livros ou documentos fiscais forem declarados extraviados, salvo se o contribuinte fizer comprovação das prestações e de que sobre elas pagou o imposto devido;

IV - o contribuinte, embora intimado, persistir no propósito de não exibir seus livros e documentos para exame.

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

INFRAÇÕES

Art. 317- Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigações tributárias, positivas ou negativas, previstas na legislação.

Parágrafo único. A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 318- As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.



**Capítulo V
INFRATORES**

**Seção I
Autoria, Co-autoria e Culpicidade.**

Art. 319- Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesses pessoais, diretos ou indiretos, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 320- Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 321- Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III - adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Art. 322- Extingue-se a punibilidade:

I - pelo falecimento do agente em todos os casos em que a responsabilidade for de natureza pessoal.

II - pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único. Reputa-se consumada a infração, quando praticado o último dos atos que a constituem.

**Capítulo V
PENALIDADES**

**Seção I
Espécies**

Art. 323- São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa:

I - sujeição a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuinte;

III - multas.

**Seção II
67**



Aplicação e Graduação

Art. 324- São competentes para aplicar penalidade:

- I - os integrantes do Grupo "FISCO", quanto às referidas no inciso de número III, do artigo anterior;
- II - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos I, II e III do artigo anterior;
- III - O Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso III, do artigo anterior.

Parágrafo 1º- A competência conferida aos integrantes do Grupo "FISCO", no que se refere às multas, é restrita às de mora e às variáveis.

Parágrafo 2º- O Secretário de Finanças proporá ao Chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 325-A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das conseqüências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes e constantes do processo.

Parágrafo 1º- São circunstâncias agravantes, quanto não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de emissão de documentos fiscais, quando exigidos;
- VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Parágrafo 2º- São circunstâncias atenuantes:

- I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
- II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
- III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;
- IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 326- Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela lei criminal.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, às penalidades de qualquer natureza, impostas em razão ao mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 327- Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;



II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 328- Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 329- Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos arts. 327 e 328.

Art. 330- Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas.

Parágrafo 1º - Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena cominada para uma delas, aumentada de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

Parágrafo 2º - Se a pena cominada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

Parágrafo 3º - Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

Parágrafo 4º - Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

Art. 331- Sujeitam-se às mesmas penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Sujeição a Regime Especial de Fiscalização

Art. 332- O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitado, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 333- O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

Art. 334. Considera-se sonogado à Fazenda, o montante da diferença apurada no confronto entre a soma de operações tributáveis realizadas no período do regime especial, e a realizada nos períodos que integraram os doze meses imediatamente anteriores.



Art. 335- O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção IV

Cancelamento de Regimes ou Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 336- Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimentos solicitados pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único. O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 337- Ao sujeito passivo do imposto, que deixar de cumprir as determinações legais, serão impostas as penalidades constantes neste Código.

Parágrafo único- A inscrição do crédito da Fazenda municipal não quitado far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo da Dívida Ativa deste Código.

TÍTULO III

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 338 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular de poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 339 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática do ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo 1 ° - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Parágrafo 2 ° - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependente de prévia licença.

Parágrafo 3 ° - As taxas de licença são as descritas no artigo 204.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 340 - O fato gerador é o prévio exame e fiscalização das condições a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda localizar ou fazer funcionar qualquer estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviço, agropecuário e de demais atividades, ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo 1º - A cobrança da taxa independente da concessão de licença.

Parágrafo 2º - A licença será válida para o exercício em que for concedida, sendo cobrada, quando do primeiro licenciamento pela localização.

Parágrafo 3º - Será cobrada nova taxa, e, concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência do local.

Parágrafo 4º - A taxa é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de bens móveis.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 341 - Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica que pretende explorar qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 342 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Art. 343 - A Taxa será calculada tomando-se por base o número de UFM (Unidade Fiscal Monetária), constante na classificação da Tabela V.

Parágrafo 1º - Para os bares e similares, localizados no Município, cuja receita líquida não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos percebidos mensalmente e que sirvam exclusivamente para subsistência da família do proprietário, será aplicado o redutor de 50% (cinquenta por cento) no produto final do referido cálculo.

Parágrafo 2º - A taxa será cobrada de uma só vez para cada estabelecimento, ainda que seja de um mesmo contribuinte, cobrando-se conseqüentemente, taxa distinta para cada filial.

Parágrafo 3º - No caso de atividades diversas no mesmo local, sem delimitação física do espaço ocupado pelas mesmas, e, exploradas pelo mesmo contribuinte, a taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal, acrescido de 10 (dez por cento) desse valor para cada uma das demais.

Parágrafo 4º - Para os estabelecimentos enquadrados na atividade agropecuária, quando de propriedade de condomínio ou associações de moradores, a taxa terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

**SEÇÃO IV
DA INSCRIÇÃO**

Art. 344 - Antes de iniciar as suas atividades o contribuinte deverá requerer a sua inscrição no Cadastro Fiscal, uma para cada estabelecimento, fornecendo os elementos e informações necessárias à correta fiscalização.

Art. 345 - Para efeitos de artigo anterior, considera-se estabelecimentos distintos:



- I- Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- Os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 346 - A inscrição é promovida mediante o preenchimento de formulários próprios com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Parágrafo Único – Procedendo o pedido de inscrição, deverá ser requerida a vistoria do local para o exercício das atividades,

Art. 347 - A inscrição só se completará após concedido o Alvará de Licença.

Parágrafo Único – Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento.

Art. 348 - O alvará poderá ser cassado e determinado o fechamento do estabelecimento a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 349 - O alvará poderá ser, a critério do órgão competente e em despacho fundamentado, concedido, a título precário, por período não superior a 12 (doze) meses, não cabendo prorrogação do prazo.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 350 - A taxa pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas deverão constar do aviso-recibo, os elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 351- A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou de conformidade com o constatado no local.

Art. 352 - O contribuinte é obrigado a comunicar à Administração, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, toda e qualquer alteração que porventura ocorrer.

SEÇÃO VI DA ARRECADACÃO

Art. 353 - A taxa de licença para localização e funcionamento será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao controle da polícia administrativa, e a taxa de funcionamento, no início do exercício, de acordo com o calendário fiscal fixado, anualmente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A taxa de licença para localização e funcionamento será arrecadada da seguinte forma:

- I- Integral, quando concedida no período de 1º de janeiro a 31 de março;
- II- Com redução de 25% (vinte e cinco por cento), quando concedida no período de 1º de abril a 30 de junho;
- III- Com redução de 50% (cinquenta por cento), quando concedida no período de 1º de junho a 30 de setembro;
- IV- Com redução de 75% (setenta e cinco por cento), quando concedida no período de 1º de outubro a 31 de dezembro.

Parágrafo 2º - A taxa, quando mensal ou diária, será recolhida no ato do requerimento.

SEÇÃO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



Art. 354 – O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao controle de polícia do Município e, e depender de prévia licença, sem efetuar a sua inscrição, ficará sujeito às penalidades constantes neste Código.

SEÇÃO VIII DAS ISENÇÕES

Art. 355 - Das taxas são isentos:

- I- Os cegos e mutilados que exercerem comércio ou atividades em escalas inferiores a 2 (dois) salários mínimos mensais;
- II- Os templos de qualquer culto;
- III- As sociedades sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública federal, estadual ou municipal;

Parágrafo 1º - Os citados no inciso III deste artigo recolherão à Fazenda Municipal o valor do preço público.

Parágrafo 2º - O pedido de isenção deverá ser requerido ao órgão competente, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro do exercício anterior, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

CAPÍTULO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 356 - O fato gerador da taxa é a fiscalização a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda manter seu estabelecimento em funcionamento fora do horário normal.

Parágrafo Único – Considera-se horário normal o período correspondente, de segunda a sexta-feira, das 08h às 12h e das 13h e 30 min às 18h e, nos sábados, das 08h às 12h.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 357 - Contribuinte da taxa é todo aquele enquadrado no artigo anterior.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 358 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares, e será calculado na forma do disposto na tabela.

SEÇÃO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 359 - O contribuinte que iniciar suas atividades, sem prévia licença na Prefeitura, ficará sujeito às penalidades constantes nesta Lei.

SEÇÃO V DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 360 - Para a taxa equivalente o disposto nos artigos 308 a 316.



Art. 361 - A licença será concedida sob forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível.

**SEÇÃO VI
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 362 - A taxa será arrecadada antes do início das atividades a que se refere este Capítulo, e quando de sua renovação, de conformidade com o Calendário Fiscal editado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo.

**SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO E DA IMUNIDADE**

Art. 363 - Ficam desobrigados da observância do horário fixado neste Capítulo, mediante autorização, por requerimento dirigido ao órgão competente e com despacho do Chefe do Poder Executivo, os estabelecimentos abaixo relacionados, desde que não tenham atividades estranhas aos ramos especificados, e que obedeçam à legislação vigente:

- I- **Padarias, confeitarias, bombonieres, casas de chá, cafés, cigarrarias, sorveterias, churrasarias, bilhares, cinemas, restaurantes e hotéis;**
- II- Açougues, peixarias, verdureiras e casa de frutas;
- III- Barbearias, engraxatarias, bancas de jornais e revistas;
- IV- Tinturarias, oficinas em geral, vulcanizadoras, postos de gasolina e de lavagem de veículos, borracheiros, agências funerárias, garagens e estúdios fotográficos;
- V- Supermercados, fiabrerias, mercearias, casas de gênero alimentício, produtores e comerciantes de gelo ou de produtos que devam ser conservados em câmara fria, e industriais;
- VI- Impressão e distribuição de jornais;
- VII- Serviços de Transportes Coletivos;
- VIII- Institutos de educação e assistência social;
- IX- Hospitais e congêneres.

Art. 364 - Ficam isentos da taxa:

- I- Os cegos e mutilados que exercem atividades em escala igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos mensais;
- II- Os templos de qualquer culto

**CAPÍTULO IV
DA TAXA PARA EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO
AMBULANTE OU EVENTUAL
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 365 - O fato gerador é a prática da atividade de comércio exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixos, ou temporariamente, com características eminentemente não sedentárias.

Art. 366 - A inscrição deverá ser permanente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 367 - Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedida licença, sob forma de alvará, que deverá ser apresentado sempre que solicitado.

Art. 368 - A licença para comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo.

Art. 369 - A taxa é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, da seguinte forma:



- I- Total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- Pela metade, se a atividade iniciar no segundo semestre.

Art. 370 - A base de cálculo é o custo dispendido pela Administração para a fiscalização e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

Art. 371 - São isentos da taxa:

- I- Os cegos e mutilados de qualquer gênero;
- II- Os engraxates;
- III- Os comerciantes ambulantes de jornais.

Parágrafo Único - A isenção será concedida mediante requerimento dirigido ao órgão competente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano, sob pena de perda do benefício para o exercício seguinte.

CAPÍTULO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 372 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa, física ou jurídica, que pretenda construir, reconstruir, reformar, reparar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo, à colocação de tapumes ou andaimes e, quaisquer outras obras e imóveis, no território do município.

Parágrafo 1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

Parágrafo 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Parágrafo 3º - A licença poderá ser prorrogada, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo 4º - No caso do parágrafo anterior, a taxa será devida em 30% (trinta por cento) do valor atualizado.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 373 - A base de cálculo é o valor dispendido pela Administração Municipal na verificação das normas regulamentares e será calculada na forma do disposto na tabela específica.(tabela VIII)

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 374 - Quando a obra disser respeito a posto de gasolina, lavação e lubrificação de veículos ou de garagens coletivas, as alíquotas mencionadas na tabela sofrerão um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Art. 375 - A taxa de licença será paga integralmente no ato da concessão da licença.

Parágrafo 1º - Em casos especiais, devidamente consubstanciados, e à vista de requerimento do interessado, poderá o órgão competente efetuar parcelamento do tributo mediante despacho do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 2º - O parcelamento a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser superior a 3 (três) parcelas, devendo ser corrigida monetariamente.



Art. 376 - Exceto para os casos previstos na legislação específica, não cabe isenção da taxa.

Art. 377 - A pessoa que iniciar ou realizar atividades previstas no artigo 336 deste Código, sem a licença, será penalizada com a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor devido, corrigido monetariamente.

Art. 378 - Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições constantes nesta Lei.

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 379 - A taxa em como fato gerador a atividade municipal de fiscalização de qualquer meio de publicidade, seja em vias ou logradouros públicos ou em locais dele visíveis ou de acesso público.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASIVO

Art. 380 - O sujeito passivo responsável pelo pagamento de taxa é a pessoa, física ou jurídica, que explora a publicidade.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa, as pessoas a quem interesse a publicidade, bem como as que para a sua efetivação concorrerem.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 381 - A base de cálculo é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa, e será calculada de conformidade com a tabela específica.

Parágrafo Único – Fica sujeito a um acréscimo de 20% (vinte por cento) o valor do tributo devido por licença para publicidade referente a bebidas alcoólicas e de 40% (quarenta por cento) para fumo e seus derivados.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Art. 382 - São isentos da taxa:

- I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
- II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de bairros ou localidades, ruas ou estradas;
- III- Os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais apostas nas paredes e vitrines internas;
- IV- Os anúncios publicados em jornais, revistas e catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão;
- V- As placas de arquitetos, engenheiros ou profissionais responsáveis pelo projeto, quando nos locais destes.

Parágrafo Único – A isenção será concedida em processo regular, mediante requerimento do interessado, que deverá ser renovado, anualmente, até o último dia útil do mês de dezembro de cada ano.

SEÇÃO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 383 - O requerimento da licença deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, bem como o local a ser exposto ou executado.



Parágrafo 1º - A publicidade escrita fica sujeita à revisão do órgão competente.

Parágrafo 2º - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento, a autorização do proprietário.

Art. 384 - Nos instrumentos de divulgação e comunicação deverão constar, obrigatoriamente:

- I- Número de inscrição do interessado no Cadastro Fiscal;
- II- Número de identificação de licença fornecida pelo órgão competente.

Art. 385 - As placas indicativas de estabelecimentos de qualquer natureza, quando luminosas, são isentas da taxa de publicidade, podendo proporcionar redução da taxa de licença de funcionamento, de acordo com o disposto em Regulamento próprio.

Art. 386 - Aplicam-se, quando cabíveis, as demais disposições contidas neste Código.

CAPÍTULO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 387 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal a vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e/ou logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio para fins comerciais, industriais ou de prestação de serviço.

Art. 388 - O sujeito passivo é a pessoa que ocupe área nas vias e/ou logradouros públicos.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 389 - A base de cálculo da taxa é o custo dispendido com o exercício regular do poder de polícia administrativa e será calculada na forma do disposto na tabela específica.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 390 - Ao comerciante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido alvará contendo as características essenciais de sua inscrição a ser apresentado, quando solicitado.

Art. 391 - Quando o comércio de que trata este Capítulo se referir a duas ou mais modalidades específicas, na tabela própria, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescendo-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referente a cada uma das restantes modalidades.

Art. 392 - Na hipótese de pagamento anual, a critério do órgão competente, poderá o mesmo ser decomposto em parcelas mensais corrigidas monetariamente quando do seu efetivo pagamento.

TÍTULO IV
DAS TAXAS DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 393 - As taxas de utilização de serviços tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo Único – Considera-se o serviço público:



- I- Utilizado pelo contribuinte:
 - a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postas a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II- Específico, quando possa ser destacado em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;
- III- Divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 394 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via pública ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vias ou assemelhados, à via ou logradouros públicos.

Art. 395 - As taxas inseridas neste Título, são as constantes do art. 204.

Art. 396 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes, de acordo com os critérios específicos de cada taxa.

Art. 397 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

CAPÍTULO II DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 398 - A taxa tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de limpeza de vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I- A varrição, a lavagem e a capinação de vias e logradouros públicos;
- II- A limpeza de córregos, bueiros, bocas de lobo e galerias pluviais;
- III- Desinfestação de locais insalubres;
- IV- Roçada e limpeza de terrenos baldios.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 399 - O sujeito passivo da taxa é o disposto no art. 394.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 400 - A base de cálculo da taxas de serviço público é o custo do serviço.



Art. 401 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com o disposto na tabela própria.

CAPÍTULO III
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE RUAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 402 - A taxa tem como fato gerador a utilização efetiva ou possibilidade de utilização pelo contribuinte, de serviços municipais de conservação de ruas, praças, jardins, parques, caminhos, avenidas e outras vias de logradouros, dotados de pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

- I- Pavimentação de qualquer tipo;
- II- Guias e sarjetas;
- III- Guias.

Art. 403 - O montante da obrigação principal referente à taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado pela multiplicação de 1% (um por cento) do UFM (Unidade Fiscal Monetária), e para as zonas tributárias de 1 (um) e 2 (dois) multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade territorial.

Parágrafo 1º - Para a zona tributária 3 (três) será de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento), multiplicado pelo número de metros da testada da propriedade.

Parágrafo 2º - Para as demais zonas tributárias será de 0,60% (zero vírgula sessenta por cento), multiplicado pelo número de metros de testada da propriedade.

Parágrafo 3º - A taxa será acrescida de 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por garagem, posto de serviço de veículo, supermercado e similar.

CAPÍTULO IV
DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 404 - A taxa tem como fato gerador a coleta e remoção de lixo em imóvel edificado.

Parágrafo Único – As remoções especiais de lixo serão feitas mediante o pagamento de preços públicos e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 405 - Sujeito passivo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel edificado situado em local onde a Prefeitura, com regularidade necessária, mantenha os serviços referidos no artigo anterior.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 406 - A base de cálculo é o custo do serviço, utilizado ou colocado a disposição do contribuinte, e será calculada em função da frequência em que é realizado, e de conformidade com o disposto na tabela específica.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 407 - A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo ser lançada separadamente ou em conjunto com outros tributos.



**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art.408 - A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o Calendário Fiscal fixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 409 - Não cabe, de modo algum, isenção da taxa.

Art. 410 - Para a taxa equivalem as demais disposições contidas nesta Lei.

**CAPÍTULO V
DA TAXA DE EMBARQUE
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR**

Art. 411 - A taxa tem como fato gerador a prestação de serviços relativos à manutenção das instalações de estação rodoviária, terminal de passageiros e aeroporto para embarque de passageiros.

**SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 412 - Sujeito passivo da taxa é o usuário das instalações referidas no artigo anterior.

**SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 413 - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço que será cobrado, de acordo com as tabelas existentes, a serem sancionadas por ato do Chefe do Poder Executivo, podendo ser estipuladas de conformidade com os órgãos federais e estaduais competentes e/ou conveniados.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Art. 414 - A taxa será lançada no ato da aquisição do bilhete de passagem junto às empresas concessionárias dos serviços de transporte.

**SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 415 - A taxa será paga às empresas concessionárias dos serviços de transporte, na condição de responsáveis, no ato da aquisição do respectivo bilhete de passagem.

Parágrafo Único - O valor da taxa arrecadada no mês pelas empresas concessionárias responsáveis, será integralmente recolhido à municipalidade até o 10º (décimo) dia do mês seguinte àquele em que se efetivar o pagamento.

Art. 416 - A não observância do disposto no artigo anterior acarretará a aplicação de multa de 100% (cem por cento) do valor originário.

Art. 417 - São válidas para a taxa as demais disposições contidas na presente Lei.

TÍTULO V



**DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 418 - A contribuição de melhoria é devida nos casos de efetivo benefício a imóvel da propriedade privada, em decorrência de obras públicas executadas pela Administração, direta ou indireta, do Governo Municipal.

- I- Quando resultante de Convênio com a União e/ou entidades federais ou estaduais, só será objeto da taxa de contribuição de melhoria o saldo não coberto pelas transferências conveniadas.

Parágrafo 1º - O valor do crédito tributário decorrente da contribuição de melhoria não poderá ser superior ao custo total da obra.

Parágrafo 2º - No custo total da obra serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução e financiamento, inclusive os respectivos encargos.

Parágrafo 3º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo.

Art. 419 - As obras públicas que justifiquem a cobrança de contribuições de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I- Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
II- Extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos interessados.

Art. 420 - Para efeito de incidência, as seguintes obras públicas podem ser objeto de contribuição de melhorias:

- a) Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de vias e logradouros públicos;
- b) Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- c) Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive de todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- d) Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, transportes, comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculadores, ascensores e instalações de comodidades públicas;
- e) Proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- f) Construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- g) Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- h) Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações de plano de aspecto paisagístico.

**SEÇÃO II
DO FATO GERADOR**

Art. 421 - O fato gerador da contribuição de melhoria é a execução de obras públicas, beneficiadora dos bens imóveis de propriedade particular.

**SEÇÃO III
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 422 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.



Parágrafo 1º - Os bens imóveis indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a que caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

Parágrafo 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 423 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO IV DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 424 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos suas zonas de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 425 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Chefe do Poder Executivo com base em proposta elaborada por uma comissão.

Parágrafo 1º - A comissão, a que se refere este artigo, será designada previamente por ato do Chefe do Poder Executivo para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Parágrafo 2º - A comissão deverá ser representada, no mínimo por:

- I- 2 (dois) representantes do Governo Municipal;
- II- 1 (um) representante do Poder Legislativo;
- III- 2 (dois) representantes da comunidade.

SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO

Art. 426- A base de cálculo da contribuição de melhoria é o custo total da obra, apurado através dos seguintes procedimentos:

- I- Delimitação, em planta, da zona de influência da obra;
- II- Divisão da zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III- Individualização, com base na área territorial dos imóveis localizados em cada faixa;
- IV- Obtenção da área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V- Cálculo da contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{mi} = C \times \frac{H_f}{@hf} \times \frac{A_i}{@af}, \text{ onde}$$

- C_{mi} = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C = custo da obra a ser ressarcido não superior a 66% (sessenta e seis por cento);
- H_f = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- A_i = área territorial de cada imóvel;
- A_f = área territorial de cada faixa
- @ = sinal de somatório.

SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO

Art. 427 - O órgão competente da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I- Memorial descritivo da obra e o seu custo total;



- II- Determinação da parcela do custo a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III- Delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV- Relação dos imóveis localizados na zona de influência sua área, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V- Valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo 1º - O disposto neste código aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Parágrafo 2º - Os valores que se refere este artigo serão lançados em UFM (Unidade Fiscal Monetária), ou seu sucedâneo.

Art. 428 - Os titulares dos imóveis beneficiados terão prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo-fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança do tributo.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 429 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á lançamento referente a esses imóveis.

Art. 430 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I- Identificação do sujeito passivo e o valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II- Modalidade e local do pagamento;
- III- Prazo para reclamação.

Parágrafo Único - Num prazo de 30 (trinta dias) após a notificação, o sujeito passivo poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I- Erro na localização da área do imóvel;
- II- Valor da contribuição de melhoria;
- III- Número de prestações.

Art. 431 - Os requerimentos de impugnação, reclamação e quaisquer outros recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão o efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO VIII DA ARRECADAÇÃO

Art.432 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I- No prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 20% (vinte por cento);
- II- No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do lançamento, o pagamento integral gozará de desconto de 10% (dez por cento);



- III- O pagamento parcelado, que não excederá a 36 (trinta e seis) prestações, deverá ser requerido dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, e será onerado com juros de 1% (um por cento) ao mês, além da correção monetária, segundo os índices oficiais;
- IV- Decorrido 60 (sessenta) dias da data da notificação, o débito será considerado vencido, para todos os efeitos, devendo ser o mesmo inscrito m dívida ativa para fins de execução judicial.

SEÇÃO IX DAS ISENÇÕES

Art. 433 - São isentos do pagamento da contribuição de melhoria:

- I- O imóvel edificado único, de propriedade de agricultor sem outra fonte de renda, quando e enquanto por ele ocupado como moradia;
- II- O imóvel edificado de propriedade de Conselhos Comunitários, Associações de moradores e de Templos de qualquer culto, desde que declarados de utilidade pública federal, estadual ou municipal;
- III- O imóvel edificado único, destinado a moradia de seu proprietário, quando este apresentar renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, ou seu sucedâneo;
- IV- No caso do inciso III, quando apresentar renda familiar entre 2 (dois) e 3 (três) salários mínimos terá uma redução de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único – A isenção deverá ser requerida e instruída com as devidas provas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação do lançamento.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 434 - Fica o Chefe do Poder Executivo a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município porcentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VI DOS PREÇOS PÚBLICOS SEÇÃO ÚNICA DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 435 - Para serviços cuja natureza não compete a cobrança de taxas expressar-se-á em Valor de Prestação de Serviços VPS, indexado à UFM (Unidade Fiscal Monetária), estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - Os serviços prestados pelas funções mantidas e instituídas por lei, serão cobrados na forma prevista no caput deste artigo e nos termos da lei, atendidas a complexidade e as peculiaridades dos serviços de cada entidade.

Parágrafo 2º - Considera-se serviço toda atividade não tributária e cuja prestação onere os cofres públicos e/ou deprecie o seu patrimônio.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 436 - Ficam obrigadas a inscrever-se no Cadastro Fiscal deste Município as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem qualquer atividade comercial, industrial, agropecuária, prestadora de serviços, profissionais, sociais ou associações civis, instituições ou outras que desenvolvam qualquer atividade lucrativa ou não, ainda que isentas, imunes ou não incidentes.



Art. 437 - As multas fixas são aplicáveis por infração a dispositivos da Legislação Tributária denominadas OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS obedecendo a seguinte graduação:

I- De 1 (um) a 3 (três) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando o contribuinte:

- a) Iniciar qualquer atividade ou praticar ato sujeito ao Poder de Polícia Administrativa antes da concessão desta;
- b) Promover inscrição no cadastro fiscal fora do prazo;
- c) Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) Manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) Não possuir livro de registro e controle de pagamento do ISSQN.

II- O contribuinte pagará de 2 (duas) a 6 (seis) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) deixar de emitir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- b) Deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento (s) exigido(s) pela Legislação Tributária.
- c) Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases de cálculo de tributos municipais.

III- O contribuinte pagará de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM's (Unidade Fiscal Monetária), quando:

- a) Omitir dados ou destruir documentos indispensáveis a fixação de estimativas fiscais e/ou apuração do imposto;
- b) Emitir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- c) Imprimir notas/faturas de prestação de serviços regulamentadas pela legislação municipal, sem autorização;
- d) Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- e) Apresentar livros, documentos ou declarações relativos aos bens e atividades sujeitos à tributação, com omissões ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- f) Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida na legislação tributária.

Art. 438 - A falta de pagamento de qualquer tributo no prazo legal, sujeitará o contribuinte ou responsável a:

I – Multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o valor corrigido.

II - Juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento), incidentes sobre o valor corrigido;

III – Correção monetária do débito calculado mediante a aplicação dos índices divulgados pelo Governo Federal;

IV – Multa de 100% (Cem por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente, sempre que o agente fiscal constatar fraude, dolo ou simulação nos documentos, com intuito de não recolher ou reduzir o valor do tributo devido.

Art. 439 - O sujeito passivo que, após esgotados todos os meios previstos na Legislação, não regularizar a sua situação, mesmo em vias de cobrança judicial, terá o seu estabelecimento interditado por um período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – Findo o prazo previsto neste artigo o estabelecimento será interditado definitivamente.

Art. 440 - Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 441 - O contribuinte, por ocasião da expedição do alvará de funcionamento pelo Município, obrigar-se-á depositar no Departamento de Tributação, cópia da Declaração de informações Econômico-Fiscais – DIEF, ou seu sucedâneo, referente ao exercício anterior.



Parágrafo Único – A inobservância ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa de 1 (uma) UFM (Unidade Fiscal Monetária).

Art. 442 - Os imóveis não residenciais terão tratamento diferenciado, consoante a produção de lixo gerado, pela atividade industrial, comercial, prestadora de serviço e hospitalar mensurada em tabela fixada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 443 - Fica criada neste Município a Unidade Fiscal Monetária – UFM.

Parágrafo Único – A UFM (Unidade Fiscal Monetária) referida neste artigo é fixada em R\$ 20,00 (vinte reais) valor referente a novembro de 2003, sendo reajustada, mensalmente, pelo índice oficial da correção monetária.

Art. 444 - Os valores monetários que não tem como base monetário a UFM (Unidade Fiscal Monetária) e constam da presente Lei, serão utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 445 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a parcelar os débitos dos contribuintes oriundos de tributos e preços públicos em até 06 (seis) parcelas, exceto contribuição de melhoria, devidamente atualizadas.

Art. 446 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a efetuar cobrança de honorários advocatícios quanto da execução judicial de créditos inscritos em dívida ativa.

Art. 447 - O valor venal atribuído ao imóvel para efeitos de ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis), será o mesmo do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) constantes da tabela I, sem aplicação do redutor do segundo.

Parágrafo 1º - Os terrenos rurais alagadiços ou montanhosos terão um redução de 20% (vinte por cento) no seu respectivo valor venal.

Parágrafo 2º - Os terrenos rurais fronteiros às vias asfaltadas sofrerão um acréscimo de 20% (vinte por cento) no seu valor venal.

Art. 448 - A planta genérica de valores, para efeito de apuração do valor venal do metro quadrado do terreno, será alterada e atualizada por ato do Chefe do Poder Executivo até o limite do índice oficial da correção monetária verificada no período.

Art. 449 - Integram a presente Lei os mapas e tabelas anexos:

Parágrafo Único – As tabelas a que se refere este artigo são atualizadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 450 - O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a baixar todos os atos necessários à execução da presente Lei.

Art. 451 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2004.

Art. 452- Revogam-se os efeitos das Leis Municipais nº 144/95, 224/98, 239/98, 250/99, 328/2001, 378/2001, 446/2002 e demais disposições em contrário.

Morro Grande – SC, 11 dezembro de 2003.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Morro Grande


CLÉLIO DANIEL OLIVO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Secretaria de Administração de Finanças na data supra


JOSE ADROALDO SPADER
Secretário de Administração e Finanças

Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO GRANDE

TABELAS

TABELA I

VALORES DO METRO QUADRADO DO TERRENO

1 – ZONA TRIBUTÁRIA	VALOR (UFM/M2)	VLR R\$
01	0,70	10,50
02	0,55	8,25
03	0,35	5,25
04	0,20	3,00

2 – Para área rural

Valor (R\$ Hectare)

a) Terreno Irrigado.....	R\$ 1.500,00 (150,00ufm)
b) Terreno Seco.....	R\$ 1.000,00 (66,66ufm)
c) Terreno arenoso, alagadiço.....	R\$ 500,00 (33,33 ufm)
d) Terreno Montanhoso.....	R\$ 300,00 (20,00ufm)

TABELA II

FATORES DE PONDERAÇÃO

1 – MELHORAMENTOS

20- Água.....	0,15
21- Esgoto.....	0,10
22- Luz.....	0,15
23-Iluminação Pública.....	0,10
24- Calçada	0,00
25-Telefone.....	0,00





26- Guias esargetas	0,10
27- Drenagem.....	0,00
28- Pavimentação.....	0,20
29 - Meio Fio.....	0,00

2- SITUAÇÃO DO MURO (53)

0- Muro de alvenaria.....	0,95
1- Cerca de estanquete.....	0,95
2- Cerca de arame farpado.....	1,05
3- Ajardinamento, horta e pomar.....	0,80
4- Grade, tela ou similar.....	0,90
5- Inexistente com recuo.....	1,20
6- Inexistente sem recuo.....	1,00

3- SITUAÇÃO DO IMÓVEL (54)

0- Normal.....	1,00
1- Encravado.....	0,50
2- Fundo	0,60
3- Vila.....	0,70

4- TOPOGRAFIA (31)

0 - Plano.....	1,00
Aclive.....	0,90
- Declive.....	0,70
3- Irregular.....	0,80

5- PEDOLOGIA (32)

01- Alagado.....	0,60
Inundável.....	0,80
03- Rochoso.....	1,00

6 - TRANSPORTE (33)

1-Difícil.....	0,90
2- Próximo.....	1,02
3- Direto.....	1,05

7- FATOR ESQUINA

0 - Sim	1,25
Não.....	1,00



TABELA III

VALORES DO METRO QUADRADO DA CONSTRUÇÃO

1 - TIPO DA CONSTRUÇÃO (U.F./M ²)	VALOR
a) Alvenaria	2,50
b) Mista	2,00
c) Madeira.....	1,50
1- POSIÇÃO (37)	
a) Isolada.....	1,00
b) Superposta.....	0,90
c) Geminada.....	0,80
d) Conjugada.....	0,90
2- CONSERVAÇÃO (51)	
a) Ótima.....	0,80
b) Boa.....	0,90
c) Regular.....	1,00
d) Ruim	1,00

TABELA IV

FATORES CORRETIVOS DOS COMPONENTES DA CONSTRUÇÃO

Componentes da construção		R	C	I	S	T
Revestimento Externo	Sem	05	08	10	10	00
	Emboço/ Reboco	08	15	15	15	00
	Madeira	18	26	25	25	00
	Azulejo	17	26	25	25	00
	Tinta Óleo	16	25	23	23	00
	Caiação	10	18	18	18	00
Piso	Terra batida	00	10	05	05	05
	Cimento	11	15	13	12	15
	Cerâmica/Mosaico	17	20	21	21	20
	Tábuas	15	18	18	18	15
	Taco	19	20	20	20	20
	Material Plástico	21	22	23	23	30
	Especial	23	23	23	24	40
FORRO	Laje	11	11	11	11	12
	Madeira	08	10	10	10	10
	Chapas	05	07	05	05	05
	Inexistentes	00	06	05	04	02



	Outros	12	12	12	12	15
Cobertura	Telha de barro	08	12	14	14	15
	Zinco	10	10	10	10	25
	Fibrocimento	11	18	17	17	20
	Laje	14	19	18	18	30
Instalação sanitária	Interna simples	08	06	10	08	05
	Externa	05	10	08	09	10
	Mais de uma Interna	13	08	05	05	07
	Inexistente	03	08	08	08	10
Esquadrias	Ferro	05	07	07	07	00
	Alumínio	08	09	12	12	00
	Madeira	02	05	05	05	00
	Outros	10	10	10	10	00
TOTAL MÁXIMO DE PONTOS		90	100	100	100	95

R – Residencial**C – Comercial****I – Industrial****S – Prestação de Serviços****T - Telheiro****TABELA V****PESO CORRESPONDENTE DAS ATIVIDADES
“ TABELA V
PESO CORRESPONDENTE AS ATIVIDADES**

<i>Atividades</i>	<i>Peso (Qtde. UFM)</i>	
	TLLF	TF
1 - Agropecuária	3,00	3,00
2 - Indústria:		
2.1 - Cerâmica e Afins.....	4,00	4,00
2.2-Fundições e Metalúrgicas.....	6,00	6,00
2.3 - Têxtil.....	4,00	4,00
2.4 - De alimentos.....	4,00	4,00
2.5 - Calçadista.....	4,00	4,00
2.6 - Madeireira.....	4,00	4,00
2.7 -Outros.....	3,00	3,00
3,0 Comércio:		
3.1 - Mercados, Restaurantes e bares.....	3,00	3,00
3.2 - Supermercados.....	4,00	3,00
3.3 -Gêneros Alimentícios, frutas, aves, animais, cafês, padarias e similares.....	1,00	1,00
3.4 - Calçados, tecidos, drogarias, armarinhos e confecções em geral.....	3,00	3,00
3.5 - Aparelhos, eletrodomésticos, óticas, material fotográfico, jóias e relógios.....	5,00	5,00
3.6 - Material de Construção.....	4,00	4,00
3.7 - Móveis, artigos para a habitação, ferragens e material elétrico.....	3,00	3,00
3.8 - Máquinas, aparelhos e equipamentos diversos, veículos, peças e acessórios	4,00	4,00
3.9 - Livraria, papelaria e artigos para escritório.....	3,00	3,00
3.10 - Postos de venda de combustíveis e lubrificantes.....	4,00	4,00
3.11 - Bazar e cigarrarias.....	3,00	3,00
3.12 - Atacadistas.....	4,00	4,00



3.1.3 - Outros.....	3,00	3,00
4 - Prestação de Serviços:		
4.1 - Profissionais autônomos.....	2,00	2,00
4.2 - Instituições financeiras, câmbio e seguros.....	30,00	30,00
4.3 - Transporte.....	3,00	3,00
4.4 - Comunicação, saneamento e energia elétrica.....	6,00	6,00
4.5 - Ensino de qualquer grau ou natureza.....	1,00	1,00
4.6 - Diversões Públicas.....	5,00	5,00
4.7 - Construção Civil.....	3,00	3,00
4.8 - Turismo, propaganda, publicidade, hotéis, pensões e similares.....	3,00	3,00
4.9 - Serviços fotográficos, cinematográficos, clichês, zincografia e outros afins.....	3,00	3,00
4.10 - Instalação de máquinas, aparelhos e oficinas de concerto em geral.....	3,00	3,00
4.11 - Serviços de representação, corretagem e intermediação de câmbio e títulos...	3,00	3,00
4.12 - Hospitais, casas de saúde, bancos de sangue e similares.....	1,00	1,00
4.13 - Banhos, massagens, tratamento de beleza e afins.....	4,00	4,00
4.14 - Serviços de locação e guarda de bens.....	4,00	4,00
4.15 - Serviços Técnicos.....	3,00	3,00
4.16 - Outros.....	3,00	3,00

TABELA VI

VALORES APLICADOS PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Base: Unidade Fiscal Monetária

1 – Antecipação de Horário		
a) Por dia.....	3,0%	
b) Por mês.....	20,0%	
c) Por ano.....	70,0%	
2 – Prorrogação do Horário		
2.1 – Até as 22:00horas		
a) Por dia.....	3,0%	
b) Por mês.....	20,0%	
c) Por ano.....	70,0%	
2.2 - Alem das 22:00horas		
a) Por dia.....	5,0%	
b) Por mês.....	30,0%	
c) Por ano.....	100,0%	

TABELA VII

TABELA PARA O COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

Base: Unidade Fiscal Monetária

Atividade	Por dia	Por mês
01 – Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.....	5%	60%



02 – Aparelhos eletrodomésticos.....	5%	100%
03 – Armarinhos e miudezas.....	5%	100%
04 – Artefatos de couro.....	5%	100%
05 – Artigos carnavalescos.....	3%	60%
06 – Artigos para fumantes.....	6%	120%
07 – Artigos de papelaria.....	4%	80%
08 – Artigos religiosos.....	3%	60%
09 – Artigos de toucador.....	6%	120%
10 – Automóveis.....	10%	200%
11 – Artigos de jogos de azar.....	15%	300%
12 – Bebidas alcoólicas.....	15%	300%
13 – Brinquedos e artigos comerciais.....	5%	100%
14 – Confeções.....	8%	150%
15 – Fogos de artifício.....	10%	200%
16 – Frutas.....	1%	20%
17 – Gêneros e produtos alimentícios.....	2%	40%
18 – Jóias e relógios.....	12%	250%
19 – Louças, ferragens, e artefatos de plástico, de borracha, escovas e similares.....	7%	150%
20 – Malhas, meias, gravatas e lenços.....	5%	100%
21 – Peles, pelicas, plumas e confeções de luxo.....	12%	250%
22 – Tecidos.....	10%	120%
23 – Outros.....	8%	150%

TABELA VIII**VALORES PARA COBRANÇA NA EXECUÇÃO DE OBRAS****Unidade Fiscal Monetária**

Para alinhamento de muros e calçadas, alinhamento Linear.....0,03

Nivelamento por metro linear.....0,05

1- Aprovação de plantas, inclusive alinhamento e nivelamento:**a) Prédios residenciais, comerciais e industriais:**

- De alvenaria, por metro quadrado.....0,02
- De madeira por metro quadrado.....0,01

2- Arruamentos e loteamentos (por lote).....0,50**3- Construção:**

- a) Toldos e semelhantes, por unidade.....0,40
- b) Galpões, barracões, garagens e outras dependências assemelhadas:
 - De alvenaria, por metro quadrado.....0,02
 - De madeira, por metro quadrado.....0,01
 - De piscina, por metro quadrado.....0,30
 - De andaime e tapume em vias e logradouros públicos:
 - * Por mês ou fração e por metro linear.....1,00
 - * Por ano e por hora e por metro linear.....10,00
 - Depósito de material de construção em vias e logradouros públicos:
 - Por dia e por metro quadrado.....0,50
 - Por mês e por metro quadrado.....5,00
- c) Marquises por metro linear.....0,40

4- Consertos e reparos que não impliquem em reconstrução:

- a) De fachadas, por pavimento.....0,30



b)	De telhados, por metro quadrado.....	0,01
c)	Outros reparos.....	0,01
5- Demolição:		
a)	De prédios de alvenaria, por metro quadrado.....	0,02
b)	De prédios de madeira, por metro quadrado.....	0,01
6-	Desmembramento de terreno.....	3,00
8- Licença para habitar (Habite-se) :		
a)	Prédios de alvenarias, por metro quadrado.....	0,02
b)	Prédios de madeira, por metro quadrado.....	0,01

TABELA IX

VALORES PARA TAXA DE PUBLICIDADE

Unidade Fiscal Monetária

1-	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas, indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, embarques e assemelhados, colocados na parte interna ou externa de edificações ou estabelecimentos, por unidade, por semestre ou fração.....	1,5
2-	Publicidade de terceiros na parte interna ou externa de veículos por unidade de anúncios e por semestre ou fração.....	0,6
3-	Publicidade conduzida por pessoa e exibida em vias públicas, por unidade e por dia.....	1,5
4-	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída e por dia.....	1,2
5-	Exposição de produtos e propaganda feita em estabelecimentos de terceiros ou em locais de freqüências públicas, por mês ou fração.....	3,0
6-	Publicidade feita através de "aut-door", por exemplar e por semestre ou fração.....	8,0
7-	Publicidade feita através de auto-falante em local fixo, por mês ou fração.....	6,0
8-	Publicidade feita através de auto-falante, em veículos, por mês ou fração e por veículo.....	10,0

TABELA X

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS

Unidade Fiscal Monetária



Atividades	Por dia	Por mês	Por ano
1- Alimentos preparados, inclusive sucos, refrescos e refrigerantes:			
a) Trailer	0,50	5,00	20,00
b) Quiosque e barracas	0,50	5,00	20,00
c) Carrinhos, tabuleiros, balaios, e similares	0,10	1,00	4,00
2 – Frutas, verduras e flores:			
a) Barracas, quiosques e trailer	0,20	2,00	8,00
b) Tabuleiros	0,10	1,00	4,00
c) Cestos, balaios e assemelhados	0,05	0,50	2,00
d) Veículos de tração animal	0,10	1,00	4,00
e) Veículos automotores	0,30	3,00	12,00
3- Jornais e revistas	0,20	2,00	8,00
4- Tecidos e confecções	0,30	3,00	12,00
5- Jóias e outros artigos de luxo	0,60	6,00	24,00
6- Utensílios de uso doméstico	0,20	2,00	8,00
7- Brinquedos, armarinhos e miudezas e outros artigos:			
a) barracas	0,50	5,00	20,00
b) Outros	0,20	2,00	8,00
8- Gêneros e produtos alimentícios	0,20	2,00	8,00

TABELA XI**TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

1- Roçadas e limpeza de terrenos baldios.....0,50UFM/ dia

TABELA XII**VALORES PARA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

Imóveis residenciais0,20%UFM/ por passada

Demais.....0,40% UFM/ por passada

TABELA XIII - DA TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS



DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	VALOR EM R\$	VALOR EM UFM
Requerimento de Certidão Negativa de Débitos.	10,00	0,50
Fornecimento de Certidões, extrato ou cópia de documento.	10,00	0,50
Entrada de requerimento, exceto de certidões.	5,00	0,25
Pedido de inscrição e alteração com consulta prévia no cadastro fiscal	10,00	0,50
Emissão de Segunda Via de Alvarás e Carnês	5,00	0,25
Emissão de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, exceto para recolhimento de taxas	3,00	0,15
Cópia de Croquis de Quadra – Por Unidade	10,00	0,50

**** TABELA CRIADA PELA LEI 497/2003**